**REGULAMENTO**

**DO**

**PLANO MISTO**

**DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 DA CELOS**

Implantação em: 01/janeiro/1997

VERSÃO 14

Aprovado pela PREVICem: XX/XX/XXXX

**SUMÁRIO**

CAPÍTULO I - Das Definições Gerais – Art. 1º

CAPÍTULO II - Da Finalidade - Art. 2º

CAPÍTULO III – Da Inscrição – Art. 3º e 4º

Seção I – Das Patrocinadoras – Art. 5º

Seção II – Do Participante – Art. 6º

Seção III – Do Beneficiário – Art. 7º

Seção IV – Do Desligamento – Art. 8º

CAPÍTULO IV -Da Fixação e da Correção dos Valores dos Parâmetros– Art. 9º ao 15

CAPÍTULO IV-A- Dos Institutos – Art. 16

Seção I - Do Instituto do BPD – Art. 17 ao 21

Seção II - Do Instituto da Portabilidade – Art. 22 ao 31

Seção III - Do Instituto do Resgate – Art. 32 ao 35

Seção IV - Do Instituto do Autopatrocinado – Art. 36 ao 42

Seção V - Das Disposições Comuns dos Institutos –Art. 43 e 44

CAPÍTULO V – Do Plano de Benefícios - Art.45 ao 48

Seção I – Da Elegibilidade dos Benefícios em Geral – Art. 49 ao 55

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria - Art. 56 ao 59

Seção III - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez –Art. 60 ao 63

Seção IV- Do Benefício de Pensão por Morte - Art. 64 ao 67

Seção V -Do Benefício de Abono Anual - Art. 68

Seção VI – Dos Benefícios Saldados – Art. 69 a75

CAPÍTULO VI - Do Fundo Comum Previdenciário – Art. 76

CAPÍTULO VII - Do Plano de Custeio - Art. 77

Seção I – Da Contribuição Normal – Art. 78 ao 81

Seção II – Da Contribuição Voluntária – Art. 82

Seção III – Da Contribuição Extraordinária – Art. 83 ao 85

Seção III-A – Do Custeio Administrativo – Art.85-A

Seção IV – Das Demais Receitas para o Custeio – Art. 86

Seção V – Das Disposições Gerais do Custeio – Art. 87 ao 89

CAPÍTULO VIII- Das Disposições Gerais e das Transitórias - Art. 90 ao 105.

**LISTA DAS SIGLAS**

BDA– Benefício de Aposentadoria sem Reversão em Pensão

BDAR – Benefício de Aposentadoria com Reversão em Pensão

BPD – Benefício Proporcional Diferido

BPD-CIAP – Benefício de Aposentadoria com ou sem Reversão em Pensão decorrente da Conversão do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

BPD-SALDADO – Benefício Saldado decorrente do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

BS – Benefício Saldado

CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social

CIAP – Conta Individual de Aposentadoria

DIB – Data início do Benefício

FC – Fator de Conversão

FEQ– Fator de Equivalência

FCP – Fundo Comum Previdenciário

IAP-CIAP– Índice de Atualização Patrimonial da Conta Individual de Aposentadoria

IAP-SC - Índice de Atualização Patrimonial dos Benefícios Saldados e Concedidos

SRB – Salário Real de Benefício

SRC– Salário Real de Contribuição

RMBAC\_ BPD – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

TP – Teto do Pecúlio

UMBP – Unidade Mínima de Benefício do Plano

URRP – Unidade de Referência de Resgate e de Pecúlio

VPC– Valor Piso de Cálculo de Benefício CELOS

**LISTA DOS ANEXOS**

Anexo I - Tabela de Contribuição

Anexo II - Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 (migração 1).

Anexo III - Aditamento às Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS.

Anexo IV -Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 (migração 2).

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR**

A versão 14 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da CELOS traz como principais alterações a transformação da modalidade do plano, que era “contribuição variável”, passando-se a adotar a modalidade “contribuição definida”[[1]](#footnote-2), a modificação do Plano de Custeio com a limitação da Contribuição Normal dos novos participantes a 9% (nove por cento) da remuneração e a desobrigação da Patrocinadora a contribuir paritariamente a partir dos65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Essas mudanças foram motivadas pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017[[2]](#footnote-3), firmado entre a Patrocinadora e as entidades de classe que representam os empregados da CELESC, que, em sua Cláusula Vigésima Sexta, parágrafo primeiro, determinou fosse “negociada alteração de regulamento no Plano Misto, com a possível inserção de regras próprias da modalidade de Contribuição Definida (CD)”.

Seguindo-se o que disposto na Cláusula Vigésima Sexta do instrumento coletivo, foram realizadas diversas reuniões da Comissão de Revisão do Plano Misto, comissão esta composta por representantes da Patrocinadora, Intercel e da APCELESC, sendo o assunto, inclusive, objeto de assembleias sindicais para aprovação das alterações propostas.

A proposta de alteração do regulamento apresentada pela Comissão de Revisão do Plano Misto foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da CELOS, respeitando-se o disposto no Estatuto da CELOS e no Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017.

Vale ressaltar que a mudança atingirá compulsoriamente apenas os novos participantes, sendo facultada aos participantes já inscritos no plano na data da modificação a permanência sob a égide das regras até então vigentes ou a opçãopara a nova regulamentação, no momento do requerimento do benefício de Aposentadoria Programada.

Todas essas inovações foram amplamente debatidas e visam modernizar o Plano Misto de Benefícios, permitindo-se uma melhor gestão dos riscos assumidos pela Patrocinadora, como também dando aos Participantes a possiblidade de melhor programarem os ciclos de contribuições durante sua vida contributiva.

**REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS Nº 001**

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

Art.1º As expressões, palavras, abreviações ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra em maiúscula, sempre que aparecem neste regulamento possuem o significado contido expressamente nestas definições.

1. **ATUÁRIO**: profissional com formação acadêmica em Ciências Atuariais, habilitado para calcular os custos do Plano de Benefícios e sua forma de cobertura.
2. **AVALIAÇÃO ATUARIAL**: é o estudo que tem o objetivo de avaliar a situação atuarial de cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios pelos recursos garantidores existentes e pelo Plano de Custeio.
3. **APOSENTADORIA PROGRAMADA PLENA**: é o benefício concedido sob a forma de uma renda mensal, vitalícia e postecipada ao Participante Ativo que atingir a Elegibilidade.
4. **AUTOPATROCÍNIO**: é o Instituto que dá ao Participante Ativo a faculdade de manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para fins do SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.
5. **BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE**: é todo aquele devidamente cadastradono plano para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.
6. **BENEFICIÁRIO DO PECÚLIO POR MORTE**: é todo aquele devidamente cadastrado no plano para fins de recebimento do Pecúlio por Morte.
7. **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SEM REVERSÃO EM PENSÃO - BDA**: resultante da aplicação do Fator de Conversão estabelecido em Nota Técnica Atuarial, sobre o montante dos recursos existentes na CIAP.
8. **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM REVERSÃO EM PENSÃO - BDAR**: resultante da aplicação do Fator de Conversão estabelecido atuarialmente, de acordo com o grupo familiar do participante, na data do início do benefício, sobre o montante dos recursos existentes na CIAP.
9. **BENEFÍCIO DE RISCO:** é o benefício correspondente às coberturas de Aposentadoria por Invalidez e sua respectiva reversão em Pensão e de Pensão por Morte como Participante Ativo.
10. **BENEFÍCIO SALDADO - BS**: - constitui-se das Parcelas Variáveis do SRC, saldadas em 31/12/1996, e das Parcelas Fixas do SRC, saldadas em 31/12/1998 ou 28/02/2000, do Plano Transitório de Benefícios.
11. **BENEFÍCIO PLENO**: corresponde, na data da concessão, ao valor do benefício calculado quando o tempo remanescente para fazer jus à Aposentadoria Programada Plena já houver integralmente decorrido.
12. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD**: é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, inclusive sob a forma antecipada, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção.
13. **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**: é o aporte adicional de recursos financeiros, destinado à amortização de déficits, serviço passado e outras finalidades não previstas na Contribuição Normal.
14. **CONTA INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA - CIAP**: é a conta existente em nome de cada Participante Ativo.
15. **CONTRIBUIÇÃO NORMAL**: é o aporte de recursos financeiros, obrigatório, mensal e sistemático, efetuado pelas Patrocinadoras e pelos Participantes - Ativos e Assistidos - destinados a custear os benefícios do plano e as Despesas Administrativas.
16. **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA**: contribuição especial, mensal ou esporádica, destinada a reforçar a CIAP.
17. **CONVÊNIO DE ADESÃO**: instrumento jurídico por meio do qual ocorre a formalização das condições de adesão de Patrocinador no Plano de Benefícios junto a Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.
18. **COTA**: é a fração ideal determinada do patrimônio do Plano de Benefícios.
19. **DESPESAS ADMINISTRATIVAS**: são os gastos incorridos pela CELOS para cobertura das despesas de administração do Plano de Benefícios
20. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB**: data do início da concessão do benefício pelo plano.
21. **ELEGIBILIDADE**: é o implemento das condições necessárias e previstas neste regulamento para o Participante Ativo adquirir o direito ao benefício Pleno.
22. **EMPREGADO**: é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com as Patrocinadoras.
23. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**: apresentação dos fatos, fundamentos e circunstâncias que levaram às modificações da norma, permitindo ao interprete uma melhor compreensão acerca destas inovações regulamentares.
24. **FATOR DE CONVERSÃO - FC**: é o fator atuarial utilizado para conversão do saldo da CIAP em Benefício de Aposentadoria Programada com ou sem Reversão em Pensão.
25. **FATOR DE EQUIVALÊNCIA - FEQ**: é o fator atuarial utilizado para cálculo da antecipação dos Benefícios Saldados.
26. **FUNDO ADMINISTRATIVO:** é o fundo destinado à cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios.
27. **FUNDO COLETIVO DE RISCO - FCR**: é o fundo destinado a dar cobertura ao Pecúlio por Entrada em Invalidez e ao Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido a serem pagos pelo planoaos Participantes inscritos após a aprovação deste regulamento.
28. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA – IAP-CIAP**: é o índice que corresponde à taxa de retorno líquido do patrimônio da CIAP.
29. **INDICE DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENEFÍCIOS SALDADOS E CONCEDIDOS – IAP-SC**: é o índice que corresponde à taxa de retorno líquido do patrimônio garantidor dos Benefícios Saldados e dos Benefícios Concedidos.
30. **INDEXADOR ATUARIAL**: é o índice de atualização monetária do Plano de Benefícios. O Indexador Atuarial deste Plano de Benefícios é o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
31. **META ATUARIAL**: é a rentabilidade líquida necessária para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de Benefícios, representada pela Taxa de Juros e pelo Indexador Atuarial.
32. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL**: documento técnico elaborado pelo Atuário, contendo a descrição das hipóteses atuariais, dos métodos atuariais de financiamento e das expressões matemáticas utilizadas na avaliação atuarial do Plano de Benefícios.
33. **PARTICIPANTE**: é a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios instituído, administrado e executado pela CELOS, com o objetivo de fazer jus a receber ou legar benefícios.
34. **PATROCINADORA**: pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio.
35. **PARCELAS FIXAS DO SRC**: são as parcelas percebidas pelos empregados das Patrocinadoras a título de: Salário Fixo; Produtividade; Círculo de Controle de Qualidade - C.C.Q.; Anuênio; Vantagem Pessoal e Incorporação de Gratificação de Função – FG 94/95.
36. **PARCELAS VARIÁVEIS DO SRC**: são as parcelas percebidas pelos empregados das Patrocinadoras a título de: Complemento Salarial; Gratificação de Função ou equivalente com a mesma finalidade; Gratificação Ajustada; Horas Extras e Repouso Remunerado; Sobreaviso; Adicional de Periculosidade; Adicional Noturno; Insalubridade; e Penosidade.
37. **PECÚLIO**: montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário quando ocorrer a morte ou a invalidez do Participante.
38. **PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO**: Percentual escolhido pelo Participante, o qual irá incidir sobre seu SRC para determinar o valor da sua Contribuição Normal a ser destinada à CIAP, devendo respeitar os limites e condições estabelecidas neste Regulamento.
39. **PERCENTUAL DE BENEFÍCIO:** Percentual escolhido pelo Participante, o qual irá incidir sobre seu saldo CIAP para determinar o valor do seu benefício, devendo respeitar os limites e condições estabelecidas neste Regulamento.
40. **PLANO DE CUSTEIO**: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. Geralmente este documento é referido como Nota Técnica Atuarial.
41. **PORTABILIDADE**: é o Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Remido transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.
42. **RESERVA DE POUPANÇA**: é a reserva constituída com as Contribuições Normais e Voluntárias dos Participantes Ativos Migrados.
43. **RESGATE**: é o Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Remido o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios.
44. **SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB**: é o valor correspondente à média das 36 (trinta e seis) últimas Parcelas Fixas do SRC do Participante Ativo, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano.
45. **SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC**: é a remuneração que serve como base para o cálculo das Contribuições Normais para o Plano de Benefícios.
46. **SUBCONTA PATROCINADORA**: é uma conta componente da CIAP em nome do Participante, onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias da Patrocinadora.
47. **SUBCONTA PARTICIPANTE ATIVO**: é uma conta componente da CIAP, onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias do Participante Ativo.
48. **SUBCONTA VALOR PORTADO**: é uma conta do Participante Ativo, componente da CIAP, correspondente ao valor portado de outros planos.
49. **TAXA DE JUROS**: é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano de Benefícios.
50. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, destinado ao custeio das Despesas Administrativas, fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo.
51. **TAXA DE CARREGAMENTO**: é o percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição – SRC, para o Participante – Ativo e sobre o total dos benefícios percebidos junto a CELOS, para o Participante Assistido, destinado ao custeio das Despesas Administrativas,fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo.
52. **TAXA PARA BENEFÍCIO DE RISCO**: é o percentual incidente sobre as Contribuições Normais das Patrocinadoras, destinado a compor o custeio do Benefício de Risco.
53. **TEMPOS K, K\* e K\*\*:** tempo que falta ao Participante Ativo ou Remido para atingir os requisitos de Elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena, conforme segue:
54. **Tempo K**: Participante Nativo, inscrito neste Plano de Benefícios após 06/07/2005.
55. **Tempo K\***: Participante Nativo, inscrito neste Plano de Benefícios até 06/07/2005.
56. **Tempo K\*\***: Participante Migrado, conforme definições nas Normas de Migração.
57. **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**: é a perda da condição de Empregado da Patrocinadora decorrente da rescisão do contrato de trabalho.
58. **TETO CONTRIBUTIVO**: corresponde ao maior Percentual de Contribuição que o Participante poderá optar com a respectiva paridade contributiva da Patrocinadora.
59. **TETO CONTRIBUTIVO INDIVIDUAL**: corresponde ao maior Percentual de Contribuição que o Participante já tenha praticado no PlanoMisto, observado os limites e disposições contidas neste Regulamento.
60. **TETO DO PECÚLIO:** corresponde ao maior valor a ser pago a título de Pecúlio por Entrada em Invalidez.
61. **UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO DO PLANO - UMBP:** é o valor utilizado como referência mínima para cálculo do pagamento de benefício para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a aprovação deste regulamento.
62. **UNIDADE DE REFERÊNCIA DE RESGATE E DE PECÚLIO - URRP**: é o valor utilizado para calcular o Resgate e o Pecúlio correspondente às parcelas previstas no art. 4º do Anexo III do Aditamento às Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para este Plano de Benefícios, tempo que falta ao Participante Ativo ou Remido para atingir os requisitos de Elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena.
63. **VALOR PISO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS DA CELOS – VPC**: é o valor a ser considerado para efeito de cálculo do teto do SRC dos Participantes Ativos que migraram para este Plano de Benefícios, limitado em três (03) vezes o referido valor.
64. **VERSÃO 13 DO REGULAMENTO**: Conjunto de regras que disciplinaram as concessões de benefícios e demais procedimentos no Plano Misto de 24 de dezembro de 2014 até a aprovação da versão 14 do Regulamento do Plano Misto pela PREVIC.
65. **VERSÃO 14 DO REGULAMENTO**: Conjunto de regras que disciplinam as concessões de benefícios e demais procedimentos no Plano Misto a partir da aprovação desta versão 14 do Regulamento do Plano Misto pela PREVIC.

**CAPÍTULO II**

**DA FINALIDADE**

Art.2 º Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão de direitos e o cumprimento de deveres das Patrocinadoras CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e CELOS, dos Participantes Ativos, Remidos, Assistidos e Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art.3º Para a inscrição neste Plano de Benefícios, são requisitos indispensáveis:

I. ser Empregado de uma das Patrocinadoras;

II. aderir por meio do requerimento de inscrição em formulário da CELOS; e

III. apresentar os documentos necessários para efetivação de cadastro.

Parágrafo único. Terá cobertura ao Benefício de Risco o Participante que preencher um dos requisitos abaixo:

I - Para o inscrito nesse Plano até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de admissão na Patrocinadora será exigida a carência e aplicada a fórmula de cálculo previstas, respectivamente, nos incisos III e IV deste parágrafo.

II - Para oinscrito neste Plano após 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de admissão na Patrocinadora, será cobradajoia, calculada atuarialmente, bem como a carência prevista, respectivamente, nos incisos III e IV deste parágrafo.

III - É de 12 (doze) meses de contribuição a carência para o custeio da cobertura do Benefício de Risco a que se referem os incisos I e II deste parágrafo.

IV - O Benefício de Risco previsto no parágrafo único deste artigo será calculado proporcionalmente a n/60 avos, sendo que “n” é o número em meses de contribuição ao Plano, limitado a 60 (sessenta) meses.

V - A carência prevista no inciso III deste parágrafo não será exigida em caso de falecimento ou de invalidez permanente por acidente de Participante Ativo e Remido.

Art. 4º A vigência da inscrição no plano como Participante Ativo será a partir da data do requerimento, aprovado pela Diretoria-Executiva.

SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS

Art. 5º São Patrocinadoras a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL– CELOS.

Parágrafo único. A Patrocinadora que se retirar do Plano de Benefícios, ou perder essa condição por descumprimento deste regulamento, dará aos seus Participantes e ao plano as garantias previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II – DO PARTICIPANTE

Art.6º O Participante, quanto ao fato de haver ou não entrado em gozo de benefício neste plano, será classificado dentro de um dos seguintes grupos:

**I. Ativo**: é o Participante que não estiver em gozo de benefício neste plano, podendo ser:

1. **Migrado**: Participante filiado ao Plano Transitório no período de 01/02/1974 a 31/12/1996 e que tenha migrado para o Plano de Benefícios no período de maio/1999 a agosto/1999 e março/2000 a agosto/2000, conforme Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 e seus anexos;
2. **Nativo**: Participante filiado ao Plano de Benefícios, a partir de 01/01/1997;

c) **Autopatrocinado**.

**II. Assistido**: é o Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada neste plano, observado o disposto no § 3º do artigo 7º.

**III. Remido**: é o Participante que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I, do Capítulo IV-A deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

SEÇÃO III – DO BENEFICIÁRIO

Art. 7º Para efeitos deste regulamento, considera-se como Beneficiários, desde que estejam devidamente cadastrados no Plano Misto:

1. cônjuge ou convivente em união estável devidamente documentada;
2. filhos(as), desde que solteiro(a), até a maioridade civil; e
3. filhos(as) enquanto inválidos(as), que comprove, mediante laudo médico, a ocorrência da invalidez antes de ter atingido a maioridade civil.

§ 1º. A inclusão e/ou a alteração de Beneficiário, constante da letra “a” posterior à inscrição de Participante Ativo no plano, sujeitará o Participante ao pagamento de joia, definida em Nota Técnica Atuarial e Normatização da CELOS.

§ 2º. Após a entrada em benefício, qualquer alteração ou inclusão de Beneficiário implicará obrigatoriamente no recálculo atuarial dos Benefícios ou o pagamento de joia.

§ 3º. O Beneficiário que estiver em gozo de benefício neste plano também será considerado Assistido.

SEÇÃO IV - DO DESLIGAMENTO

Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:

1. viera falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro da CELOS;
2. vier a desligar-se voluntariamente deste plano;
3. deixar de recolher a Contribuição Normal por 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º. O cancelamento da inscrição só ocorrerá após instauração de processo administrativo e decisão da Diretoria-Executiva.

§ 2º. Nas condições previstas nos incisos II e III deste artigo, as Contribuições Normais e Voluntárias a serem resgatadas pelo ex-Participante Ativo ficarão contabilizadas na CELOS, até que haja a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 3º. As Contribuições Normais e Voluntárias que forem contabilizadas serão atualizadas de acordo com os seguintes critérios:

1. quando se tratar de contribuições que foram vertidas no âmbito do Plano Transitório, em virtude de migração para o Plano Misto, serão atualizadas pela variação da URRP; e
2. quando se tratar de contribuições vertidas no âmbito do Plano Misto, serão atualizadas pelo IAP-CIAP.

CAPÍTULO IV

DA FIXAÇÃO E DA CORREÇÃO DOS VALORES DOS PARÂMETROS.

Art. 9º. A Unidade de Referência de Resgate e de Pecúlio - URRP corresponde ao valor de R$ 11,542374 (onze reais, cinquenta e quatro centavos e dois mil trezentos e setenta e quatro milésimos de centavos) reajustada mensalmente, a partir de 31/12/2003, pelo Indexador Atuarial.

Art.10. O valor do VPC para a Patrocinadora CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, corresponde a R$ 1.413,27 (um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos), fixado em 01/10/2003. Para a Patrocinadora CELOS, o valor é de R$ 1.554,22 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em 01/10/2003.

Parágrafo único. O VPC será atualizado, em outubro de cada ano, pelo Indexador Atuarial do Plano.

Art.11. Anualmente, será examinado o comportamento do valor da URRP previsto no artigo 9º e do VPC referido no artigo 10, podendo os mesmos serem alterados, desde que justificado atuarialmente e que haja cobertura no Plano de Custeio, após a aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art.12. O SRC para o Participante Ativo é o somatório das Parcelas Fixas e Variáveis do salário percebido pelo Empregado. Para o Participante Assistido é o valor dos benefícios percebidos pelo mesmo, vinculado ao Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo único. Para o Autopatrocinado que perdeu o vínculo empregatício, o SRC será considerado o último salário em atividade.

Art.13. O SRC será atualizado da seguinte forma:

1. Participante Ativo: correção aplicada, coletivamente, pela Patrocinadora, ao salário dos Empregados.
2. Participante Autopatrocinado ou Remido: correção pelo indexador do Plano a ser aplicada em outubro de cada ano. Para os participantes que tenham optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do BPD, antes de 18/02/2014, o SRC será atualizado pela correção aplicada, coletivamente, pela Patrocinadora, ao salário dos Empregados.
3. Participante Assistido: correção aplicada nos benefícios concedidos.

Art.14. O saldo da conta CIAP corresponde ao valor da Reserva de Poupança resultante da migraçãodo Plano Transitório, acrescido das Contribuições Normais e Voluntárias realizadas pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora, mais o resultado das aplicações e outros ganhos patrimoniais, bem como pelos valores portados, já estando deduzido o valor correspondente à aplicação das Taxas de Administração para custeio das Despesas Administrativas e de Benefício de Risco.

§ 1º. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser convertidos em Cotas.

§ 2º. Os valores depositados após a conversão do saldo da CIAP serão convertidos em Cotas pelo seu valor vigente na data em que ocorrer o depósito.

Art.15 A Cota corresponderá ao valor monetário de R$ 1,00 (um real), na data da implantação do sistema de cotas.

Parágrafo único. O valor monetário da Cota será atualizado mensalmente com base no IAP-CIAP do patrimônio correspondente.

Art. 15-A O valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP é igual a R$ 100,00 (cem reais), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.

Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará o valor vigente da Unidade Mínima de Benefício do Plano (UMBP) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder a atualização deste valor através de ato deliberativo, excetuados os benefícios já concedidos.

Art. 15-B O valor do Teto do Pecúlio (TP) é igual a R$ 823.578,80 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.

Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará, através de estudo técnico-atuarial específico, o valor vigente do Teto do Pecúlio (TP) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder a atualização deste valor através de ato deliberativo, embasado em parecer atuarial específico.

CAPÍTULO IV-A

DOS INSTITUTOS

Art.16. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de Elegibilidade, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Instituto do BPD, atendidas as demais condições previstas neste regulamento.

SEÇÃO I - DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art.17. Ao Participante Ativo deste plano, que não tenha preenchido os requisitos da Elegibilidade ao Benefício Pleno, é facultada a opção pelo Instituto BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - Término do Vínculo Empregatício;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos completos de vinculação ao plano, computados desde a data da última inscrição.

§1º. A concessão do Benefício Pleno sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede o Participante de optar pelo Instituto do BPD.

§ 2º. A opção pelo Instituto do BPD implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Normais para o plano, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, facultado o aporte de Contribuições Voluntárias do Participante Remido para a CIAP.

§ 3º. O Participante Remido que deixar de recolher as Contribuições Extraordinárias que vinha mantendo como Participante Ativo terá reduzido, consequentemente, o seu Benefício Saldado.

§ 4º. O benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD será calculado e devido a partir da data em que o Participante Remido, tornar-se elegível ao Benefício Pleno Programado e requerer na forma deste regulamento.

§ 5º. A opção do Participante Ativo pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste regulamento.

Art.18. O valor a ser transferido para o Instituto do BPD, quando da data da opção, será apurado da seguinte forma:

I – Nativo: será o saldo da CIAP, denominado BPD-CIAP.

II – Migrados:

a) Com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: será o saldo da CIAP, denominado BPD-CIAP e o valor do Benefício Saldado, denominado BPD-SALDADO.

§ 1º. O Participante que sacar a CIAP antes da opção pelo Instituto do BPD e mantiver os Benefícios Saldados em 31/12/1996 e 31/12/1998, o BPD-SALDADO equivalerá ao valor dos referidos benefícios.

§ 2º. Qualquer alteração ou inclusão de Beneficiário implicará obrigatoriamente no pagamento de joia, definida em Nota Técnica Atuarial e Normatização da CELOS, para o Participante Remido que tenha optado por Reversão em Pensão decorrente da RMBAC\_ BPD.

§ 3º. Os valores constantes no Instituto do BPD oriundo do saldo CIAP e do Benefício Saldado serão reajustados, respectivamente, pelo IAP-CIAP e pelo Indexador Atuarial.

Art.19. O Participante Ativo que optar pelo Instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para a Despesa Administrativa (parte patrocinadora e participante) apurada com base no último SRC apuradoantes da opção por este Instituto, conforme definido neste regulamento.

§ 1º. O último SRC será atualizado anualmente, em outubro, pelo Indexador Atuarial do Plano.

§ 2º. Para os Participantes Ativos que optaram pelo Instituto do BPD antes de 18/02/2014 terão os seus SRC atualizados pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados.

Art.20. O Participante Remido que optar pela manutenção da cobertura dos Benefícios de Riscos, previstos nas Seções III e IV do Capítulo V deste regulamento, deverá assumir integralmente o custeio do respectivo benefício, definido atuarialmente.

Art.21. Participante Remido deverá proceder ao pagamento do custeio para o Benefício de Risco e Taxa de Administração diretamente à CELOS. Em caso de atraso, aplicam-se as penalidades previstas neste regulamento.

SEÇÃO II – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art.22. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo ou Remido, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único: O direito ao Instituto da Portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art.23. Ao Participante Ativo que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

1. Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; e
2. cumprimento da carência de 03 (três) anos de vinculação ao plano.

Parágrafo único: A concessão do Benefício Pleno sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede o Participante de optar pelo Instituto da Portabilidade.

Art.24. A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor a ser portado pelo Participante Remido corresponderá ao saldo do BPD-CIAP na data do requerimento pelo Instituto da Portabilidade e o total das contribuições do participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, atualizadas pelo Indexador Atuarial, até a data da efetiva transferência.

Art. 25. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o controle será mantido em separado na CIAP, Subconta Valor Portado, desvinculando do direito acumulado pelo Participante Ativo neste Plano de Benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art.26. O exercício do Instituto da Portabilidade para outro plano implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao Participante Ativo ou Remido e seus Beneficiários.

Art. 27. A portabilidade de recursos financeiros efetuada pelo ParticipanteAtivo advindo de outros planos para este significa, única e exclusivamente, a transferência dos recursos e não de direitos garantidos pelo plano originário.

Art.28. O direito acumulado pelo Participante Ativo por categoria de sócio corresponde a:

I – Nativo: o valor a ser portado será o saldo atualizado da CIAP, na data da efetiva Portabilidade.

II – Migrados:

* 1. com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: o valor a ser portado será o saldo da CIAP, mais o total das contribuições do Participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, vigentes na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, atualizadas pelo IAP-CIAP e Indexador Atuarial, respectivamente, até a data da efetiva transferência;
	2. com Benefício Saldado em 31/12/1996 e Reserva de Poupança: o valor a ser portado será o saldo da CIAP na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data da efetiva transferência; e
	3. com Reserva de Poupança: o valor a ser portado será o próprio saldo da CIAP na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data da efetiva transferência.

Art.29. O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 30.

Art.30. O Instituto da Portabilidade será exercido por meio de Termo de Portabilidade, que conterá as seguintes informações:

I - a identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II - a identificação da CELOS com a assinatura do Diretor Presidente;

III - a identificação do Plano de Benefícios da CELOS;

IV - a identificação da entidade receptora;

V - a identificação do Plano de Benefícios da entidade receptora;

VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram os Planos de Benefícios; e

VIII - a indicação da conta corrente titulada pelo Plano de Benefícios da entidade receptora.

Art.31. Manifestada a opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade, a CELOS elaborará Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.

SEÇÃO III – DO INSTITUTO DO RESGATE

Art.32. O exercício do Instituto do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao Participante Ativo ou Remido e seus Beneficiários.

Art. 33. O Instituto do Resgate não será permitido caso o Participante Ativo ou Remido esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano.

Parágrafo único. Ao Participante Ativo que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano é facultada a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência do Término do Vínculo Empregatício.

Art.34. O pagamento do Resgate deverá ser em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pelo IAP-CIAP.

Art.35. O valor do Resgate corresponde:

**I -** **Nativo:** o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou o BPD-CIAP, na data da opção pelo Instituto do Resgate, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento;

**II -** **Migrados**:

1. com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou do BPD-CIAP, mais o total das contribuições do participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, vigentes na data da opção, atualizadas pelo IAP-CIAP e Indexador Atuarial, respectivamente, até a data do efetivo pagamento;
2. com Benefício Saldado em 31/12/1996 e Reserva de Poupança: o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou do BPD-CIAP na data da opção pelo Instituto do Resgate, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento; e
3. com Reserva de Poupança: o valor a ser resgatado será o próprio saldo da CIAP ou do BPD-CIAP, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento.

§1º. É facultado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§2º. É vedado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§3º. No valor previsto neste artigo estão deduzidas as parcelas referentes ao custeio das Despesas Administrativas e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, na forma estabelecida no Custeio do Plano deste regulamento.

SEÇÃO IV – DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

Art.36. Na hipótese do Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio o mesmo fica obrigado a manter a sua contribuição e a da Patrocinadora.

§1º. O Participante inscrito neste Plano de 01/01/1997 a 06/07/2005 e o Participante Migrado em 1999 ou 2000 que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio, terá facultada a sua permanência no Plano de Benefícios da CELOS, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma integralmente a Taxa de Administração e a contribuição para o Benefício de Risco (invalidez e pensão por morte) definida no §2º do artigo 81, e opcionalmente mantenha o pagamento das contribuições, sua e do patrocinador, para os benefícios programados.

§2º. Para que o Participante tenha direito ao Benefício de Risco, fica vedado o saque do saldo da CIAP, previsto no Anexo III do Regulamento do Plano Misto.

§3º. Ao Participante que estiver na condição de Autopatrocinado e houver perdido o direito ao Benefício de Risco, será facultado optar pela percepção do mesmo, desde que participe de seu custeio e submeta-se em até 06 (seis) meses, a contar da data de homologação pelo órgão regulador e fiscalizador, a exame de saúde, atestado e aprovado por médico indicado pela CELOS.

Art.37. O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora será consideradocomo uma das formas de perda total da remuneração recebida para fins do SRC do Participante Ativo.

Art.38. O SRC será aquele vigente na data da opção por este Instituto, atualizado anualmente, em outubro, pelo Indexador Atuarial do Plano.

Parágrafo único: Para os Participantes que optaram pelo Instituto do Autopatrocínio antes de 18/02/2014 terão os seus SRC atualizados pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados.

Art.39. O Instituto do Autopatrocínio será permitido mesmo que o Participante Ativo já tenha preenchido os requisitos de Elegibilidade, de acordo com este regulamento.

Art.40 A opção do Participante Ativo pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste regulamento.

Art.41. As contribuições do Participante Ativo que optar pelo Instituto do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Custeio do Plano, deste regulamento.

Parágrafo único: As contribuições vertidas ao plano, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuição do Participante Ativo.

Art.42. A opção pelo Instituto do Autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais Participantes, desde que mantenha o custeio dos referidos benefícios vigentes na data da opção.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS INSTITUTOS

Art.43. Será expedido extrato ao Participante Ativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras ou da data do requerimento protocolado na CELOS, contendo, no que couber:

I - valor da conta BPD-CIAP e BPD-SALDADO decorrente da opção pelo Instituto do BPD;

II - indicação do critério de custeio das Despesas Administrativas do Plano pelo Participante que tenha optado pelo Instituto do BPD;

III - indicação dos requisitos de Elegibilidade ao benefício;

IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD, com a indicação do critério de atualização.

V - indicação dos requisitos de Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD;

 VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins do Instituto da Portabilidade;

VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins do Instituto do Portabilidade;

VIII - valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante Ativo de outros planos de previdência complementar;

IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto do Instituto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

X - valor do Instituto do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

XI - data base de cálculo do valor do Instituto do Resgate;

XII - indicação do critério utilizado para ~~a~~ atualização do valor do Instituto do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XIII - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Instituto do Autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, passará a ser daresponsabilidade do Participante.

Parágrafo único. A ausência de comunicação tempestiva, pelas Patrocinadoras, do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos previstos na Seção I do Capítulo V deste regulamento.

Art.44. O Participante Ativo deverá protocolar junto à CELOS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Termo de Opção por um dos Institutos previstos no Capítulo IV-A deste regulamento. O referido prazo será contado a partir da data do recebimento do extrato a que se refere o artigo 43.

§1º. Na hipótese de questionamento pelo Participante Ativo das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será postergado por até 15 (quinze) dias úteis, prazo no qual a CELOS deverá prestar as informações solicitadas.

§2º. O questionamento previsto no § 1º deste artigo, para que produza os seus efeitos, deverá ser encaminhado em formulário próprio à disposição dos Participantes na CELOS. Qualquer outra forma de questionamento não será considerada para os efeitos previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art.45. Os benefícios a serem concedidos por este plano são:

I) Quanto ao Participante:

a - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

b - Benefício de Aposentadoria;

c - Benefício de Abono Anual; e

d-Benefícios Saldados de 1996, 1998 ou 2000.

II) Quanto ao Beneficiário:

a - Benefício de Pensão por Morte

b - Benefício de Abono Anuale

c - Pecúlio por Morte.

Art.46. O Benefício de Aposentadoria e os Benefícios Saldados serão concedidos simultânea e cumulativamente ao Participante que tiver direito.

Art.47. Os benefícios deverão ser requeridos em formulário próprio e instruídos, quando cabível, com cópias de documentos emitidos pelos Regimes da Previdência Social dos quais constem à identificação dos favorecidos, o tipo, o valor, o percentual e a data de início do benefício.

Art.48. Os benefícios previstos no artigo 45 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO I – DA ELEGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art.49. Para Participante Ativo Nativo na condição de Tempo K, o Benefício de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP, será concedido ao Participante que, cumulativamente:

1. tiver no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem ou 50 (cinquenta) anos de idade para a mulher;
2. tiver, no mínimo, 5 (cinco) anos de contribuição ao plano;
3. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
4. estiver em dia com as suas contribuições com este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A idade mínima prevista no inciso I deste artigo poderá ser antecipada em até 5 (cinco) anos, conforme o *caput* deste artigo.

Art.50. Para Participante Ativo Nativo na condição de Tempo K\*, o Benefício de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP, será concedido ao Participante que, cumulativamente:

1. cumprir o Tempo K\*, calculado no momento da inscrição;
2. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
3. estiver em dia com as suas contribuições para com este Plano de Benefícios.

Parágrafo único: O Tempo K\* previsto no inciso I deste artigo poderá ser antecipado em até 5 (cinco) anos, conforme prevê o *caput* deste artigo, exceto para o Participante que adquirir a condição de aposentado no INSS, o qual poderá antecipar seu benefício na CELOS a qualquer tempo.

Art.51. Para Participante Ativo Migrado, na condição de Tempo K\*\*, os Benefícios de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP e os Benefícios Saldados, previstos neste regulamento e seus anexos, serão concedidos ao Participante que, cumulativamente:

1. cumprir o Tempo K\*\*, calculado na data do saldamento;
2. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
3. estiver em dia com as suas contribuições para com este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. O Tempo K\*\* previsto no inciso I deste artigo poderá ser antecipado em até 7 (sete) anos, conforme prevê o *caput* deste artigo, exceto para o Participante que adquirir a condição de aposentado no INSS, o qual poderá antecipar seu benefício na CELOS a qualquer tempo.

Art.52. O Benefício de Risco será pago aos Participantes Ativo e Remido ou seus Beneficiários que, cumulativamente:

1. estiverem em dia com as contribuições para o Benefício de Risco; e
2. estiverem em gozo do benefício básico concedido pelos Regimes de Previdência Social.

Art.53. O direito aos benefícios dar-se-á após seu deferimento, retroagindo a um dia após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º. Não será deferido o benefício enquanto o Participante estiver inadimplente com as contribuições contratuais.

§ 2º. Nos casos de Benefício de Risco, o início dar-se-á retroativamente à data da concessão do benefício pelos Regimes de Previdência Social.

§ 3º. A retroatividade prevista no parágrafo 2º deste artigo está limitada a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento.

§ 4º. No caso de benefício concedido a Participante Autopatrocinado e Remido, o início dar-se-á a contar da data do protocolo do requerimento na CELOS, exceto para o Benefício de Risco.

§ 5º. Sem prejuízo do Benefício de Risco, prescreve em 5 (cinco) anos o direito a prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 6º. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será devido a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Assistido, àqueles dependentes que estiverem em gozo de benefício assemelhado ao concedido pelos Regimes de Previdência Social.

§ 7º. Nos casos da concessão de benefícios de aposentadoria, exceto por invalidez, os Participantes Autopatrocinados e Remidos poderão protocolar seus requerimentos na CELOS num prazo de até 30 (trinta) dias antes do cumprimento de todas as carências exigidas por este regulamento, conforme estabelecido nos artigos 49, 50 e 51.

§ 8º. Nos casos em que os Participantes Autopatrocinados e Remidos vierem atingir sua elegibilidade no sábado, domingo ou feriado, o requerimento de benefício poderá ser protocolado no primeiro dia útil subsequente, sendo que considerado como início do benefício a data do efetivo complemento das carências.

Art.54. Será permitida a percepção, cumulativa, pelo Participante ou Beneficiário, de mais de um benefício de prestação continuada do plano.

Art.55. Para os Participantes Ativos Migrados o tempo K\*\* a ser cumprido, será aquele calculado na data do saldamento.

Art.55-A Aos Participantes inscritos no Plano antes da vigência da Versão 14 deste Regulamento, será facultado optar pelas novas regras estabelecidas nesta Versão 14 somente no momento do requerimento do benefício de Aposentadoria Programada.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Art.56. Excluído[[3]](#footnote-4)

Art.57. O valor do BDA, para os Participantes inscritos no Plano Misto antes da Versão 14 do Regulamento,será determinadopor uma das seguintes opções, a ser realizada pelo Participantena data do requerimento do benefício de aposentadoria:

1. multiplicação do saldo total da CIAP pelo Fator de Conversão, constante em Nota Técnica Atuarial Vigente na DIB;
2. multiplicação do saldo total da CIAP pelo Percentual de Benefício escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, respeitando o disposto no artigo 57-A

§1º. Quando da concessão do BDA, a seu critério, o Participante Ativo ou Remido poderá sacar até 20% (vinte por cento) do total da CIAP, a título de antecipação do benefício sob forma de pagamento único.

§ 2º. O Fator de Conversão previsto no *caput* deste artigo será ajustado para o Participante Ativo ou Remido que optar pela cobertura da reversão do BDA em benefício de Pensão por Morte, com base nos Beneficiários existentes na DIB, através do princípio de equivalência atuarial.

§ 3º. A opção do Participante Ativo ou Remido pela não reversão do seu BDA em benefício de Pensão por Morte anularátoda e qualquer indicação de beneficiário feita pelo Participante Ativo ou Remido.

§ 4º. No caso da opção pela alternativa prevista no item I do *caput* deste artigo, o BDA será pago na forma de renda mensal e vitalícia.

§ 5º. No caso da opção pela alternativa prevista no item II do *caput* deste artigo, o BDA será pago na forma de renda mensal sujeito a existência de saldo suficiente na CIAP.

Art.57-A. O valor do BDA, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a aprovação da Versão 14 do Regulamento,será determinado pela multiplicação do saldo da CIAP pelo Percentual de Benefício escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, observado o limite máximo de 1,50% (um e meio por cento).

§1º. A opção pelo Percentual de Benefício deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.

§ 2º. Os aposentados terão a possibilidade, em agosto de cada ano, de alterar o seu Percentual de Benefício, que passará a vigorar em outubro do mesmo ano, quando do recálculo do benefício previsto no §3º, respeitando o disposto no caput e nos §§ 5º e 7º deste artigo.

§3º A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de outubro, com base no saldo da CIAP do Assistido nesta data e no Percentual de Benefício escolhido.

§4º O Participante, ao requerer a Aposentadoria Programada, poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 20% do saldo da sua CIAP, sendo seu benefício de Aposentadoria Programada calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em uma renda mensal inferior a Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, previsto no artigo 15-A, exceto na hipótese prevista no §1º do Artigo 63-A deste Regulamento.

§5º Caso o valor da renda mensal, na data da concessão do benefício, seja inferior ao valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, o Percentual de Benefício será adequado, de forma que o valor resultante não seja inferior à Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, respeitando o limite máximo disposto no *caput* deste artigo.

§6º Caso o Percentual de Benefício previsto no §5º deste artigo resulte em percentual superior a 1,50% (um e meio por cento), o saldo mencionado no caput deste artigo será pago em parcela única ao Participante, observando o previsto no §7º deste artigo.

§7º Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista neste artigo tornar-se inferior ao valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários.

§8º Caso uma situação conjuntural, devidamente comprovada e validada por parecer técnico atuarial, impeça a liberalidade do pagamento único previsto nos §4º, §6º e §7º deste artigo, a CELOS poderá substituí-lo pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, sendo o saldo devidamente atualizado pelo IAP-CIAP.

§9º Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido, o saldo remanescente da CIAP será pago aos Beneficiários do Pecúlio por Morte do Participante, a título de Pecúliopor Morte, aplicando-se para tanto, o critério de rateio estabelecido no §3º do artigo 67-A deste Regulamento.

§10. O recebimento pelo Participante ou pelos seus Beneficiários da totalidade do saldo registrado na CIAP dará quitação aos direitos e obrigações deles com o Plano.

§11. A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste artigo está condicionada à existência de saldo positivo na CIAP.

Art.58. O Fator de Conversão previsto no item I do artigo 57 poderá ser revisto em função das projeções das hipóteses de Tábua de Mortalidade Geral e de Taxa Real de Juros, desde que instruído com Parecer Atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A revisão prevista no *caput* deste artigo, não atingirá o Participante Ativo ou Remido que, em 31/12/2008, tenha 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade, a não ser que tal alteração venha a favorecê-lo.

I – O cálculo do BDA, para os Participantes enquadrados no parágrafo único do *caput* deste artigo,deverá considerar os seguintes critérios:

a. O BDA será calculado pela multiplicação do Fator de Conversão, constante em Nota Técnica Atuarial, pelo saldo da CIAP, excluindo deste saldo a parcela da CIAP prevista na alínea b deste inciso.

b.A parcela do saldo da CIAP, formada por valores originados da Portabilidade, e por Contribuições Voluntárias, realizadas em data posterior a 31/12/2008, e suas respectivas rentabilidades, será convertida em BDA com base no Fator de Conversão constante em Nota Técnica Atuarial Vigente na DIB.

Art.59. O BDA previsto noitem I doartigo 57 será, anualmente, atualizado pelo Indexador Atuarial na mesma data do acordo coletivo das Patrocinadoras, sendo o primeiro reajuste proporcional à data da concessão do BDA.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ

Art.60. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante Ativo ou Remido que tenha optado por este benefício, desde que requeridos conforme disposto no artigo 47 deste regulamento.

Art.61. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios antes da aprovação da Versão 14 do Regulamento,em uma renda mensal vitalícia igual à diferença entre a média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) Parcelas Fixas do SRC e o valor do benefício pago pela Previdência Social, não podendo essa diferença ser inferior a 10% (dez por cento) da referida média.

§ 1º. As parcelas referidas no *caput* deste artigo serão atualizadas para a data da concessão,por uma das alternativas abaixo:

1. Para os Participantes que entrarem em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez antes de 18/02/2014 terão suas parcelas atualizadas pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras, inclusive antecipações realizadas até a data da concessão do benefício.
2. Para os Participantes que entrarem em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez após 18/02/2014 suas parcelas serão atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano.

§ 2º. No caso do Participante Ativo ou Remido ainda não ter completado 36 (trinta e seis) meses de contribuição, o primeiro SRC terá, para fins de cálculo da referida média, um peso igual ao número de meses faltantes para completar 36 (trinta e seis) meses.

§3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo, que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:

1. Cancelamento automático do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante vinha recebendo junto ao Plano;
2. Cancelamento automático do Benefício Saldado 96 que eventualmente o Participante esteja recebendo;
3. Restabelecimento da CIAP existente no momento da entrada em Aposentadoria por Invalidez
4. Rentabilizar mensalmente o saldo da CIAP da DIB até a data de retorno à condição de Participante Ativo no Plano
5. Descontar mensalmente do saldo CIAP o valor dos benefícios de Aposentadora por Invalidez pagos em decorrência da Subconta Participante Ativo ou Remido, ou o valor da totalidade desta Subconta, caso o Participante tenha optado pelo saque, ambos previstos no Artigo 62 deste Regulamento.
6. Descontar mensalmente do saldo CIAP eventuais valores de contribuições adicionais (PCS) do período em que o Participante ficou Aposentado por Invalidez.
7. Retomada da evolução do saldo da CIAP após realizados os procedimentos acima, considerando a evolução do Participante como Ativo no Plano.

Art.62. O Participante Ativo ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da aprovação da Versão 14 do Regulamento, poderá utilizar os valores dos saldos da Subconta Participante Ativo ou Remido para aumentar a cobertura de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou sacar somente a Subconta Participante Ativo ou Remido.

Parágrafo único: Para o Participante Ativo ou Remido que possuir Valor Portado, o mesmo será convertido em benefício por equivalência atuarial.

Art.63. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidezde que trata o artigo 61, será reajustado nas mesmas datas-bases anuais de reajustes salariais concedidos pelas Patrocinadoras, aplicando-se o Indexador Atuarial definido no inciso XXVII, do artigo 1º deste regulamento.

Parágrafo único: Para os Participantes que se aposentaram antes de 18/02/2014 aplica-se a norma regulamentar vigente à época da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de modo a preservar o direito adquirido do Participante.

Art. 63-A. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a aprovação da Versão 14 do Regulamento,será concedido da mesma forma e limites estabelecidos no artigo 57-A §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e11.

§1º No caso da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será facultado ao Participante o recebimento em pagamento único, de uma parcela de até 20% do saldo da sua CIAP previsto no §4º do artigo 57-A.

§2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente ao Pecúlio por Entrada em Invalidez, conforme definido no artigo 63-B.

§3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo, que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:

1. Cancelamento automático do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante vinha recebendo junto ao Plano;
2. Restabelecimento da CIAP no montante equivalente a diferença do saldo existente na sua CIAP no momento do cancelamento do benefício e o valor do Pecúlio por Entrada em Invalidez pago ao Participante no momento da sua aposentadoria;
3. O valor subtraído a título de Pecúlio por Entrada em Invalidez será restituído ao Fundo Coletivo de Risco.

Art. 63-B. No caso do Pecúlio por Entrada em Invalidez, na determinação do seu valor será utilizado o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte, observado o limite estabelecido pelo §3º deste artigo.

Valor das Contribuições Faltantes = (CNP X TF)

Onde:

CNP = a média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) Contribuições Normais, parte Participante e parte Patrocinadora, consideradas a partir do mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, da entrada em Invalidez.

TF = número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante cumpriria as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Programada.

§1º No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado ainda não ter completado 36 (trinta e seis) meses de contribuição, a primeira contribuição terá, para fins de cálculo da referida média, um peso igual ao número de meses faltantes para completar 36 (trinta e seis) meses.

§2º O valor das Contribuições Faltantes será suportado pelo Fundo Coletivo de Risco.

§3º O valor do Pecúlio por Entrada em Invalidez referido no caput deste artigo não poderá ser superior ao Teto do Pecúlio - TP, estabelecido no artigo 15-B deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 64. O Participante Ativo, Assistido ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes daaprovação da Versão 14 do Regulamento, que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, legará aos Beneficiários, uma renda mensal igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do BDA que o Participante faria jus na data do seu falecimento, acrescido, quando for o caso, de ampliação do benefício decorrente da transformação dos valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.

§ 1º. O valor do Benefício de Pensão por Morte, de Participante Ativo ou Remido, será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Remido será reajustado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 63 deste regulamento.

Art.65. Para efeito de Benefício de Pensão por Morte em caso de morte presumida ou desaparecimento de Participante Ativo, Assistido ou Remido, será necessária decisão judicial.

Art.66. O Participante Ativo ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes daaprovação da Versão 14 do Regulamento, que, tendo a cobertura do Benefício de Risco, vier a falecer, legará aos beneficiários, ou na inexistência destes aos seus sucessores, o direito de sacar somente os valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.

Art.67. Quando os beneficiários efetuarem o saque de recursos acumulados na CIAP em decorrência do falecimento do Participante, esse saque lhes será pago na forma de Pecúlio por Morte.

SEÇÃO IV-A - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 67-A O Pecúlio por Mortedo Participante Não Assistido é devido somente aos Beneficiários dos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após aaprovação da Versão 14 deste Regulamento e consiste no pagamento, de uma só vez, da totalidade do saldo registrado na CIAP do Participante, na data da sua concessão.

§1º Poderá ser Beneficiário do Pecúlio por Morte qualquer pessoa cadastrada pelo Participante, em documento próprio da CELOS.

§2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que vier a falecer, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente ao Pecúlio por Morte, apurado da mesma forma do Pecúlio por Entrada em Invalidez definido no artigo 63-B.

§3º O Pecúlio previsto no caput deste artigo, salvo se definido de outro modo pelo Participante, no ato da sua inscrição ou modificado posteriormente até a data do óbito, será rateado em partes iguais entre os Beneficiáriosdo Pecúlio por Morte.

§4º Na falta de Beneficiários, observado o disposto na Seção III deste Regulamento, o saldo existente na CIAP do Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil ou constante em alvará judicial específico e, na falta destes, o montante devido será pago ao espólio do Participante.

Art. 67-B O Pecúlio por Morte do Participante Assistido inscrito neste Plano de Benefícios após a aprovação da Versão 14 do Regulamento é o definido no §9º do artigo 57-A deste Regulamento.

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 68. O Benefício de Abono Anual consistirá em um pagamento único anual proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, tendo por base os proventos do mês de dezembro de cada ano, podendo ser pago parceladamente ao Participante Assistido ou a Beneficiário, no transcorrer dos dois últimos meses de cada ano, a critério da CELOS.

SEÇÃO VI - DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

Art.69. O Benefício Saldado em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, será pago na forma de renda mensal e vitalícia.

Art.70. O Benefício Saldado em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, do Plano Transitório de Benefícios, será concedido, cumulativamente à concessão do Benefício de Aposentadoria, ao Participante Ativo filiado ao plano no período 01/02/1974 a 31/12/1996 e que tenha migrado durante os períodos de adesão ao Plano Misto de Benefícios, ocorridos em 1999 e 2000.

Art.71. No caso do Participante Ativo desligar-se deste plano, requerendo o Resgate das suas contribuições vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, perderá o direito, inclusive os seus Beneficiários, ao Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/98 ou 28/02/2000, previstos nos Anexos II, III e IV deste regulamento.

Art.72. O pagamento integral dos Benefícios Saldados em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, nos casos de aposentadoria programada, estão condicionados ao cumprimento do tempo “K\*\*” estabelecido no saldamento. Qualquer antecipação implicará em recálculo do benefício com base em equivalência atuarial.

Art.73. O Pagamento do Benefício Saldado de 31/12/96, nos casos de Benefício de Risco, não está condicionado ao cumprimento do tempo K\*\* estabelecido no saldamento, ficando anulados os Benefícios Saldados em 31/12/98 ou 28/02/2000.

Art.74. Os Benefícios Saldados em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000 serão atualizados, anualmente, pelo Indexador Atuarial, na mesma data do acordo coletivo das Patrocinadoras.

Art.75. O Participante Ativo Migrado que tiver períodos de contribuição suspensa anteriores à data da migraçãopara o Plano Misto, fica obrigado a:

1. quitar, com os devidos encargos regulamentares, as contribuições não recolhidas ao plano até 31/12/1998; ou
2. adiar o seu pedido de benefício de aposentadoria, após preencher todas as carências de tempo de serviço, de contribuição ou de idade, previstas neste regulamento, por período igual ao do referido afastamento; ou
3. receber o BDA com uma redução na proporção de (n/30)/360), sendo “n” o número de dias de afastamento.

**CAPÍTULO VI**

**DO FUNDO COMUM PREVIDENCIÁRIO**

Art.76. Excluído[[4]](#footnote-5).

**CAPÍTULO VII**

**DO PLANO DE CUSTEIO**

 Art.77. O Plano de Custeio, que engloba o custo do Plano de Benefícios e das Despesas Administrativas, será submetido anualmente pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

SEÇÃO I – DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL

Art. 78. A Contribuição Normal, de caráter mensal e obrigatório será realizada por:

1. Participante Ativo;
2. Participante Assistido; e
3. Patrocinadora.

§ 1º. A Contribuição Normal realizada pela Patrocinadora será paritária com a realizada pelo Participante Ativo, excetuando-se para aquele que não tenha cobertura para o Benefício de Risco, ao Autopatrocinado e ao Remido.

§ 2º. Para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a aprovação da Versão 14 desteRegulamento, a Patrocinadora realizará a Contribuição Normal até o momento em que o Participante atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente da sua elegibilidade ao benefício da previdência oficial. Neste caso, o participante terá a opção de continuar contribuindo individualmente para o Plano na condição de Autopatrocinado.

Art.79. A Contribuição Normal realizada pelo **Participante Ativo** destina-se ao custeiodo Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual.

§ 1º. A Contribuição Normal é apurada aplicando-se o Percentual de Contribuiçãosobre o SRC e 13º Salário.

§ 2º. Excluído[[5]](#footnote-6).

§ 3º. Excluído[[6]](#footnote-7).

§ 4º. O Percentual de Contribuição de que trata o §1º deste artigo é individual, sendo definido anualmente pelo Participante, respeitando o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 9% (nove por cento), utilizando-se 2 (duas) casas decimais.

§5º Os Participantes inscritos no Plano após a aprovação da Versão 14 deste Regulamento serão inscritos no Plano com o Percentual de Contribuição de5% (cinco por cento), devendo permanecer neste patamar por, no mínimo, dois anos.

§ 6º. Os Participantes que tenham pelo menos um ano de vinculação ao Plano terão a possibilidade, em outubro de cada ano, de alterar os seus Percentuais de Contribuição, que passarão a vigorar em janeiro do próximo ano, respeitando o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§7º. A alteração dos Percentuais de Contribuição de que trata o §6º deste artigo se dará por meio do requerimento de alteração em formulário da CELOS.

§8º. A opção pela majoração do Percentual de Contribuição para um percentual superior ao Teto Contributivo Individual deverá respeitar o limite máximo de 1 (um) ponto percentualpor alteração, observado o teto de 9% (nove por cento) referido no § 4º deste Artigo.

§9º. O Teto Contributivo Individual corresponde ao maior percentual de contribuição que o Participante já tenha praticado neste Plano.

§ 10. Para os Participantes inscritos antes da aprovação da Versão 14 desteRegulamento, o Percentual de Contribuição de que trata os §§1º, 4º e 8º deste artigo respeitará o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), utilizando-se 2 (duas) casas decimais.

§ 11. Para os Participantes inscritos antes daaprovação da Versão 14 do Regulamento, o prazo de permanência no percentual inicial de 5% (cinco por cento) de que trata o §5º deste artigo será de um ano.

Art.80. A Contribuição Normal realizada pelo **Participante Assistido** destina-se ao custeiodo benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.

§ 1º. A Contribuição destinada ao custeio do benefício previsto no *caput* deste artigo será apurada aplicando-se as taxas contidas na Tabela do Anexo I deste regulamento sobre o SRC, excluídas as parcelas de benefícios decorrentes da conversão da CIAP.

§ 2º. Excluído[[7]](#footnote-8).

§ 3º. A contribuição para o custeio do benefício previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante Assistido em gozo de benefício de Pensão por Morte.

§ 4º. Excluído[[8]](#footnote-9).

Art.81. A Contribuição Normal realizada pela **Patrocinadora**para os Participantes Ativosdestina-se ao custeio do:

1. Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual, excluído os Autopatrocinados e Remidos; e
2. Benefício de Risco.

§ 1º. O valor da Contribuição Normal da Patrocinadora é igual ao da Contribuição Normal do Participante Ativo.

§ 2º. O custeio para o Benefício de risco será apurado aplicando-se a Taxa para Benefício de Risco definida no Plano de Custeio sobre o valor da Contribuição Normal.

§ 3º. Caso o Participante Ativo não possua cobertura para o Benefício de Risco, não haverá Contribuição da Patrocinadora para o custeio previsto na alínea “b”.

§ 4º. Excluído[[9]](#footnote-10).

§ 5º. Da Contribuição Normal depositada na CIAP, Subconta Patrocinadora, será deduzida a parte referente ao custeio do Benefício de Risco.

§ 6º. A Contribuição Normal realizada pela Patrocinadora deverá observar o limitador constante no §2º do artigo 78.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 82. A Contribuição Voluntária, de caráter mensal e/ou esporádica, não obrigatória, poderá ser realizada por:

1. Participante Ativo;
2. Participante Remido; e/ou
3. Patrocinadora.

§ 1º. A Contribuição Voluntária destina-se a reforçar o valor do Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual, através de depósito na CIAP.

§ 2º. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido ou pela Patrocinadora não gera contrapartida de contribuição pela outra parte.

§ 3º. A Contribuição Voluntária realizada pela Patrocinadora deverá ser por critérios equânimes e de forma coletiva aos Participantes Ativos, excetuando-se os Autopatrocinados e os Remidos.

SEÇÃO III – CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art.83. A amortização de déficits, serviço passado e outras finalidades não previstas na Contribuição Normal poderão ser equacionados da seguinte maneira:

1. aumento da Contribuição Normal;
2. contribuição adicional;
3. redução do valor dos benefícios a conceder; e
4. outras formas de equacionamento.

Art. 84. O equacionamento de resultado deficitário, decorrente do desequilíbrio atuarial e/ou financeiro nas reservas garantidoras dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios Saldados, será efetuado pelas Patrocinadoras e pelos Participantes.

Art.85. A forma de cálculo e de distribuição do pagamento da Contribuição Extraordinária será apresentada, através de Nota Técnica Atuarial, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO III-A – DO CUSTEIOADMINISTRATIVO

Art.85-A. Para a cobertura das despesas administrativas anualmente o Conselho Deliberativo deverá determinar a forma e o percentual de custeio, optando pelas seguintes formas de custeio, respeitados os limites impostos pela legislação vigente, e subsidiado por parecer atuarial:

1. Taxa de administração; ou
2. Taxa de carregamento,

§ 1º. No caso da opção de que trata o inciso II deste artigo, a Contribuição Administrativa será apurada aplicando-se o percentual de contribuição administrativa sobre o SRC e 13º Salário dos Participantes Ativos e Remidos.

§ 2º. Para os Participantes Assistidos, para a opção de que trata o inciso II deste artigo, a Contribuição Administrativa será apurada aplicando-se o percentual de contribuição administrativa sobre o total dos Benefícios percebidos junto a CELOS.

§ 3º. O custeio, pela forma prevista no inciso II deste artigo não se aplica ao Participante Assistido que entrou em gozo de benefício de Pensão por Morte até 15/03/2000.

§ 4º. A contribuição da Patrocinadora, para o custeio das Despesas Administrativas, sob a modalidade de Taxa de Administração ou Taxa de Carregamento, qualquer que seja a situação dos Participantes Ativos e Assistidos, será igual àquela efetuada pelos Participantes Ativos e Assistidos deste Plano.

SEÇÃO IV – DAS DEMAIS RECEITAS PARA O CUSTEIO

Art.86. As demais receitas para custeio do plano são provenientes de:

a) resultado líquido do investimento de bens e de valores patrimoniais;

b) receitas provenientes de doações, subvenções, legados, formação especial de reservas ou recomposição de conta e rendas extraordinárias; e

c) contribuição de Participante Remido para o custeio das Despesas Administrativas e do Benefício de Risco se for o caso, calculada sobre o último SRC apurado antes da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CUSTEIO

Art.87. Excluído[[10]](#footnote-11).

Art. 88. A quitação das contribuições do Plano de Custeio deverá ser efetivada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único: Não se verificando a quitação das contribuições do Plano de Custeio, nos casos previstos neste regulamento, ficam as Patrocinadoras, os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, sujeitos a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-die*, corrigidos com base no Indexador Atuarial do plano, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Art.89. A multa a que se refere o parágrafo único do Art. 88 será destinada ao Fundo Administrativo Previdenciário.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS**

Art.90. O Indexador Atuarial deste Plano de Benefícios é o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, o Conselho Deliberativo poderá substituir o referido índice.

Art.91. Nos casos de óbito, casamento, emancipação ou cessação da invalidez de titular ou beneficiário, ficam os beneficiários maiores capazes, tutores ou curadores, com a responsabilidade de notificar à CELOS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento, mediante apresentação de documentação necessária. A não comunicação, além de implicar na devolução das importâncias recebidas indevidamente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Penal.

Art.92. As parcelas da CIAP, Subconta Patrocinadora, nos casos de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Mortede Participante Ativo, serão transferidas ao Patrimônio do Planoconstituindo-se como recursos garantidores dos benefícios mencionados.

Art. 93. A CIAP, terá as seguintes subcontas: Subconta do Participante Ativo; Subconta Patrocinadora e Subconta Valor Portado.

Art. 94. Deverão ser mantidos registros contábeis com o objetivo de se apurar, separadamente, os custos, dos benefícios de risco e da cobertura de despesas administrativas.

Art.95. Cada Participante Ativo terá uma CIAP, onde serão creditadas todas as Contribuições Normais, Voluntárias e o resultado dos investimentos de bens e de valores patrimoniais efetuadas até o início do benefício.

Art.96. A CIAP composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 78 a82, será atualizada, a cada mês pelo IAP-CIAP.

Art.97. A CELOS encaminhará, semestralmente, aos seus Participantes Ativos, extrato da CIAP.

Art.98. Os Beneficiários inscritos até 01/01/1999, que não se enquadrarem no disposto no artigo 7º deste regulamento, serão identificados nominalmente e incluídos nessa condição, em caráter excepcional e transitório.

Art.99. O Déficit ou o Superávit financeiro, do Patrimônio Garantidor dos Benefícios Saldados e Concedidos, será apurado através da diferença entre o IAP-SC e a Meta Atuarial.

Art.100. Qualquer revisão de benefício, desde que devidamente comprovado, retroagirá, no máximo, a 60 (sessenta) meses da data do requerimento.

Art.101. O direito de benefício de Pensão por Morte abrangerá os beneficiários de Participantes falecidos a contar de 09 de dezembro de 1980, gerando obrigações pecuniárias à CELOS, a partir de 09 de dezembro de 1981.

Art.102. Aos Participantes Ativos Migrados em 1999 com Benefícios Saldados de 31/12/1998 fica assegurada, a opção de saque total da CIAP ou das contribuições vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, sendo mantida a condição de Participante.

Parágrafo único: O Participante Ativo Migrado que sacar o saldo da Conta CIAP antes de entrar em gozo de benefício, perderá o direito ao Benefício de Risco.

Art.102-A. Os Participantes inscritos no Plano Misto antes da Versão 13 doRegulamento serão enquadrados, automaticamente, nesta forma de custeio, a partir da data da sua aprovação pelo órgão fiscalizador.

§ 1º. Aos Participantes já inscritos no plano anteriormente a Versão 13 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, fica assegurada a opção pela manutenção do percentual de contribuição praticado no mês da aprovação pelo órgão fiscalizador do novo regulamento.

§ 2º. Para os Participantes citados no *caput* deste artigo, será permitida, no momento do enquadramento, a opção pela redução do seu percentual contributivo, com vigência após 60 (sessenta) dias do término do período deopção.

§ 3º. A opção de que trata o §2º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após a aprovação deste regulamento pelo órgão fiscalizador.

Art. 103. A partir de 02/10/2006 a Patrocinadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC, é sub-rogada pela Patrocinadora CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, em decorrência da implementação da reorganização societária (subsidiárias integrais) da CELESC, por força da Lei Federal nº 10.848/2004 e Lei Estadual nº 13.570/2005, conforme aprovado pela sua Assembleia de Acionistas de 29/09/2006, pelo seu Conselho de Administração em 15/09/2006 e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL através da Resolução Autorizativa nº 712, publicada no DOU em 02/10/2006.

Art.104. Excluído[[11]](#footnote-12).

Art.105. Este regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, aprovado pelas Patrocinadoras, condicionada a vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, incluindo as regras de migração do Plano Transitório nos Anexos II, III e IV, que têm vigência própria e integram este regulamento, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo único: Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Deliberativo.

Art.106. Os valores a serem pagos pelo Plano Misto ou a ele restituídos serão corrigidos pelo Indexador do Plano (artigo 90), quando não expressamente especificado outro índice na regra própria.

Art.107. Qualquer modificação das regras dispostas no Artigo 55-A e nos Artigos da Seção I do Capitulo VII deste Regulamento deverá ser negociada entre a Patrocinadora e os Participantes através das respectivas representações sindicais, e aprovadas pela PREVIC na forma da legislação aplicável.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

**ANEXO I - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO**

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO - ASSISTIDOS**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **FAIXAS SALARIAIS** | **TAXA** |  |  | **FAIXAS SALARIAIS** | **TAXA** |
|  | **MIN** | **MAX** | **%** |  |  | **MIN** | **MAX** | **%** |
| 1 | 198,26 | 204,20 | 3,00 |  | 70 | 1.526,53 | 1.572,32 | 5,56 |
| 2 | 204,21 | 210,34 | 3,00 |  | 71 | 1.572,33 | 1.619,51 | 5,65 |
| 3 | 210,36 | 216,67 | 3,00 |  | 72 | 1.619,52 | 1.668,10 | 5,73 |
| 4 | 216,68 | 223,18 | 3,00 |  | 73 | 1.668,11 | 1.718,15 | 5,81 |
| 5 | 223,19 | 229,88 | 3,00 |  | 74 | 1.718,16 | 1.769,71 | 5,89 |
| 6 | 229,90 | 236,79 | 3,00 |  | 75 | 1.769,72 | 1.822,81 | 5,97 |
| 7 | 236,80 | 243,90 | 3,00 |  | 76 | 1.822,82 | 1.877,50 | 6,04 |
| 8 | 243,91 | 251,23 | 3,00 |  | 77 | 1.877,51 | 1.933,84 | 6,11 |
| 9 | 251,24 | 258,79 | 3,00 |  | 78 | 1.933,85 | 1.991,87 | 6,18 |
| 10 | 258,80 | 266,56 | 3,00 |  | 79 | 1.991,89 | 2.051,64 | 6,25 |
| 11 | 266,57 | 274,57 | 3,00 |  | 80 | 2.051,65 | 2.113,20 | 6,32 |
| 12 | 274,58 | 282,82 | 3,00 |  | 81 | 2.113,21 | 2.176,60 | 6,38 |
| 13 | 282,83 | 291,31 | 3,00 |  | 82 | 2.176,61 | 2.241,91 | 6,44 |
| 14 | 291,32 | 300,06 | 3,00 |  | 83 | 2.241,92 | 2.309,18 | 6,50 |
| 15 | 300,07 | 309,07 | 3,00 |  | 84 | 2.309,19 | 2.378,47 | 6,56 |
| 16 | 309,08 | 318,35 | 3,00 |  | 85 | 2.378,48 | 2.449,84 | 6,62 |
| 17 | 318,36 | 327,92 | 3,00 |  | 86 | 2.449,85 | 2.523,34 | 6,67 |
| 18 | 327,93 | 337,77 | 3,00 |  | 87 | 2.523,35 | 2.599,05 | 6,72 |
| 19 | 337,78 | 347,92 | 3,00 |  | 88 | 2.599,06 | 2.677,04 | 6,78 |
| 20 | 347,93 | 358,36 | 3,00 |  | 89 | 2.677,05 | 2.757,36 | 6,83 |
| 21 | 358,37 | 369,12 | 3,00 |  | 90 | 2.757,37 | 2.840,09 | 6,87 |
| 22 | 369,13 | 380,21 | 3,00 |  | 91 | 2.840,10 | 2.925,31 | 7,11 |
| 23 | 380,22 | 391,62 | 3,00 |  | 92 | 2.925,32 | 3.013,08 | 7,25 |
| 24 | 391,63 | 403,39 | 3,00 |  | 93 | 3.013,09 | 3.103,48 | 7,39 |
| 25 | 403,40 | 415,50 | 3,00 |  | 94 | 3.103,49 | 3.196,59 | 7,52 |
| 26 | 415,51 | 427,97 | 3,00 |  | 95 | 3.196,60 | 3.292,51 | 7,65 |
| 27 | 427,99 | 440,83 | 3,00 |  | 96 | 3.292,52 | 3.391,29 | 7,78 |
| 28 | 440,84 | 454,06 | 3,00 |  | 97 | 3.391,30 | 3.493,04 | 7,90 |
| 29 | 454,07 | 467,70 | 3,00 |  | 98 | 3.493,05 | 3.597,84 | 8,02 |
| 30 | 467,71 | 481,74 | 3,00 |  | 99 | 3.597,85 | 3.705,79 | 8,14 |
| 31 | 481,75 | 496,20 | 3,00 |  | 100 | 3.705,80 | 3.816,98 | 8,25 |
| 32 | 496,21 | 511,09 | 3,00 |  | 101 | 3.816,99 | 3.931,49 | 8,36 |
| 33 | 511,10 | 526,44 | 3,00 |  | 102 | 3.931,50 | 4.049,46 | 8,47 |
| 34 | 526,45 | 542,25 | 3,00 |  | 103 | 4.049,47 | 4.170,95 | 8,57 |
| 35 | 542,26 | 558,53 | 3,00 |  | 104 | 4.170,96 | 4.296,09 | 8,67 |
| 36 | 558,54 | 575,29 | 3,00 |  | 105 | 4.296,10 | 4.424,99 | 8,77 |
| 37 | 575,30 | 592,56 | 3,00 |  | 106 | 4.425,00 | 4.557,75 | 8,86 |
| 38 | 592,57 | 610,35 | 3,00 |  | 107 | 4.557,76 | 4.694,49 | 8,95 |
| 39 | 610,36 | 628,67 | 3,00 |  | 108 | 4.694,50 | 4.835,33 | 9,04 |
| 40 | 628,68 | 647,55 | 3,00 |  | 109 | 4.835,34 | 4.980,41 | 9,13 |
| 41 | 647,56 | 666,99 | 3,00 |  | 110 | 4.980,42 | 5.129,83 | 9,21 |
| 42 | 667,00 | 687,00 | 3,00 |  | 111 | 5.129,85 | 5.283,73 | 9,29 |
| 43 | 687,01 | 707,62 | 3,00 |  | 112 | 5.283,74 | 5.442,26 | 9,37 |
| 44 | 707,63 | 728,87 | 3,00 |  | 113 | 5.442,27 | 5.605,54 | 9,45 |
| 45 | 728,88 | 750,74 | 3,00 |  | 114 | 5.605,55 | 5.773,72 | 9,52 |
| 46 | 750,75 | 773,27 | 3,00 |  | 115 | 5.773,73 | 5.946,93 | 9,59 |
| 47 | 773,28 | 796,48 | 3,00 |  | 116 | 5.946,95 | 6.125,36 | 9,66 |
| 48 | 796,49 | 820,39 | 3,00 |  | 117 | 6.125,37 | 6.309,13 | 9,73 |
| 49 | 820,40 | 845,01 | 3,00 |  | 118 | 6.309,15 | 6.498,42 | 9,80 |
| 50 | 845,02 | 870,38 | 3,00 |  | 119 | 6.498,43 | 6.693,38 | 9,86 |
| 51 | 870,39 | 896,50 | 3,00 |  | 120 | 6.693,39 | 6.894,19 | 9,92 |
| 52 | 896,52 | 923,42 | 3,00 |  | 121 | 6.894,20 | 7.101,03 | 9,98 |
| 53 | 923,43 | 951,13 | 3,65 |  | 122 | 7.101,04 | 7.314,07 | 10,04 |
| 54 | 951,14 | 979,68 | 3,79 |  | 123 | 7.314,08 | 7.533,50 | 10,10 |
| 55 | 979,69 | 1.009,08 | 3,92 |  | 124 | 7.533,51 | 7.759,52 | 10,16 |
| 56 | 1.009,09 | 1.039,35 | 4,06 |  | 125 | 7.759,53 | 7.992,32 | 10,21 |
| 57 | 1.039,37 | 1.070,55 | 4,19 |  | 126 | 7.992,33 | 8.232,10 | 10,26 |
| 58 | 1.070,56 | 1.102,68 | 4,31 |  | 127 | 8.232,11 | 8.479,07 | 10,31 |
| 59 | 1.102,69 | 1.135,77 | 4,44 |  | 128 | 8.479,08 | 8.733,45 | 10,36 |
| 60 | 1.135,78 | 1.169,86 | 4,55 |  | 129 | 8.733,46 | 8.995,46 | 10,41 |
| 61 | 1.169,87 | 1.204,96 | 4,67 |  | 130 | 8.995,48 | 9.265,34 | 10,46 |
| 62 | 1.204,97 | 1.241,13 | 4,78 |  | 131 | 9.265,35 | 9.543,32 | 10,50 |
| 63 | 1.241,14 | 1.278,37 | 4,89 |  | 132 | 9.543,33 | 9.829,63 | 10,54 |
| 64 | 1.278,38 | 1.316,73 | 4,99 |  | 133 | 9.829,64 | 10.124,53 | 10,59 |
| 65 | 1.316,74 | 1.356,24 | 5,10 |  | 134 | 10.124,54 | 10.428,27 | 10,63 |
| 66 | 1.356,25 | 1.396,94 | 5,20 |  | 135 | 10.428,28 | 10.741,13 | 10,67 |
| 67 | 1.396,95 | 1.438,86 | 5,29 |  | 136 | 10.741,14 | 11.063,38 | 10,71 |
| 68 | 1.438,87 | 1.482,05 | 5,38 |  | 137 | 11.063,40 | 11.395,30 | 10,74 |
| 69 | 1.482,06 | 1.526,52 | 5,48 |  |  |   |   |   |

**ANEXO II - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO**

**NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001**

Conforme previsto no Art. 84 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO de BenefíciosPrevidenciários da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANOTRANSITÓRIO) e no Art. 105 do Regulamento do PLANO MISTO de BenefíciosPrevidenciários 001 da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANOMISTO 001), o enquadramento de participante do PLANO TRANSITÓRIO no PLANOMISTO observará a seguinte norma:

**Art. 1º -** Poderá enquadrar-se no PLANO MISTO 001, o participante ativo do PLANOTRANSITÓRIO que estiver quite com suas obrigações perante a CELOS erequerer sua transferência de acordo com a presente norma.

**§ 1º** - O participante que optar pela transferência de que trata o *caput* desteartigo deverá assinar termo de opção e transferência, a partir de 01 deabril de 1999, até 30 de junho de 1999, sendo que esta opçãoproduzirá seus efeitos, retroativamente a 01 de janeiro de 1999, ficandoa mesma validada tão somente se, em 30 de junho de 1999, oparticipante permanecer ativo.

**§ 2º** - A contribuição do participante e da contribuição das patrocinadoras,excluídas as destinadas à cobertura do custo administrativo, dasReservas a Amortizar e do custo do benefício de invalidez e morte,feitas entre 1º  de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999, serão levadasà Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder doPLANO MISTO 001, respectivamente, na subconta participante e nasubconta patrocinadora.

**Art. 2º** - Ao participante que, nos termos da presente norma, transferir-se para oPLANO MISTO 001, serão assegurados:

1ª - Percepção, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, de Benefício Saldado,constituído pelas parcelas saldadas do Grupo B (§ 1ºdo Artigo 10 doRegulamento do PLANO TRANSITÓRIO), e pelas que sejam saldadas doGrupo A (§ 1ºdo Artigo 7ºdo Regulamento do PLANOTRANSITÓRIO), nos termos do Art. 3ºdeste Anexo.

2ª - Transferência do saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) doPLANO TRANSITÓRIO, para a Reserva Matemática Programada deBenefícios a Conceder do PLANO MISTO 001, preservadas as aberturas desubconta participante e subconta patrocinadora.

3ª - A redução da contribuição adicional (PCS) do participante, (inciso III do § 1º do Artigo 66 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), mediante aplicaçãodo fator, adotado no cálculo do Benefício Saldado das parcelas doGrupo “A”, onde T0 e K estão definidos no § 4ºdo Artigo 3ºdeste Anexo.

4ª - Concessão do Benefício da pensão por morte, com base no maior valor entre oapurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO MISTO 001 (Artigo64) e o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANOTRANSITÓRIO (Artigo 50).

5ª - Ter, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, direito a legar benefício de pensãoao marido ou companheiro, desde que o participante esteja aposentado.

§**1º-** Para receber o Benefício Saldado, é indispensável que o participantepreencha todos os requisitos previstos nas diversas seções do CapítuloV do Regulamento do PLANO MISTO 001.

§**2º-** Os Benefícios Saldados serão reajustados na periodicidade e peloindexador atuarial, definidos no Artigo 74 do Regulamento do PLANOMISTO 001.

**Art. 3º**- O participante, que requerer enquadramento no PLANO MISTO 001, terásuas parcelas salariais do Grupo “A” saldadas pelo maior valor entre osobtidos nos itens 1 e 2 a seguir:

**1** - Um benefício Saldado, em 1ºde janeiro de 1999, igual à diferença entre o SalárioReal de Benefício (SRB) e o Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS(VPC), multiplicado pelos fatores J e, onde T0, K e J estão definidos no §4 ºdo presente artigo.

**Fórmula de Cálculo: {[(SRB-VPC)\* J]\* T0/T0+K}**

**2** - Um benefício Saldado, em 1ºde janeiro de 1999, igual ao Salário Real deBenefício (SRB), deduzido do Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS(VPC) e deduzido do benefício projetado (BPCF) definido no § 4ºdo presenteartigo, apurados na referida data de 1ºde janeiro de 1999.

**Fórmula de Cálculo: {[SRB-VPC)\* J] - BPCF}**

§ **1º** - Se o valor do resgate de contribuições, previsto no Artigo 30 doRegulamento do PLANO TRANSITÓRIO, não incluindo ascontribuições destinadas à amortização da Joia (Atuarial), calculadoem 1º  de janeiro de 1999, referente às contribuições do Grupo "A" e"B", for maior que o valor da Reserva Matemática dos itens 1 e 2apresentados no *caput* deste artigo, será a mesma alocada naReserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder doPLANO MISTO 001 - subconta participante, ficando nulo o valor doBenefício Saldado das Parcelas do Grupo "B".

§ **2º  -** O participante que não tinha condições de entrar em gozo de benefícioem 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha arequerer seu benefício da CELOS antes de completar as condiçõesplenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente deinvalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldadodas parcelas do Grupo "A" e "B" reduzido por equivalência atuarialutilizando uma taxa de juros equivalentes à 6% ao ano.

§ **3º** - O participante que já tinha condições de entrar em gozo de benefícioem 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha arequerer seu benefício da CELOS, antes de completar as condiçõesplenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente deinvalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldadodas parcelas do grupo "A" concedido da seguinte forma:

1º ) Aplicar-se-á os “P%”, previstos no artigo 42 do Regulamento doPLANO TRANSITÓRIO, nos benefícios saldados, acrescendo-lheso benefício equivalente ao saldo alocado na ReservaMatemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANOMISTO 001.

2º ) Se o benefício resultante for menor que o benefício proporcionalcalculado em 1º de janeiro de 1999, com base no artigo 42 doRegulamento do PLANO TRANSITÓRIO, será garantido o que formaior.

§ **4º  -** Para fins deste artigo, em particular, e desta norma em geral, serãoaplicadas as seguintes definições:

**SRB** - **Salário Real de Benefício:** Será apurado pela média aritmética simples dos36 (trinta e seis) últimos salários reais de contribuição anteriores a 1º dejaneiro de 1999 e atualizados pelo índice de reajuste geral aplicado pelapatrocinadora aos salários de seus empregados.

**VPC** - **Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS:** Conforme estabelecido peloartigo 6º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, vigente desde 1º dejaneiro de 1999.

**T0** - É o tempo atual de efetiva contribuição à CELOS, em 1º de janeiro de 1999,acrescido, para os fundadores, do tempo de serviço à Celesc antes da criaçãoda CELOS.

**K** - É o tempo de efetiva contribuição à CELOS que, em 1º de janeiro de 1999,faltar para o participante preencher as condições para se aposentarplenamente pelo INSS e pela CELOS, por outro motivo que não invalidez,com base nos dados cadastrais já cadastrados pelo participante na CELOS. O tempo K terá de ser comprovado na data da concessão da aposentadoriapela CELOS.

**BPCF**-É o Benefício Projetado, passível de ser adquirido com todas as ContribuiçõesFuturas, capitalizados com juro de 6% ao ano, inclusive as realizadas comobjetivo de amortização da Joia (Atuarial), observada a tabela de fatores deconversão em benefício do Plano Misto.

**J** - Fator de redução calculado atuarialmente, aplicado ao participante que, noPlano Transitório estava sujeito ao pagamento da Joia e optou por não pagar.

**Art. 4º**- Ocorrendo a morte ou invalidez de participante ativo, o benefício saldado,em 01 de janeiro de 1999, será desconsiderado, sendo devidacomplementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte,que será garantida pela patrocinadora, na forma prevista no Regulamentodo PLANO MISTO 001, inclusive no que se refere ao saque decontribuições de que trata o artigo 62do ditoRegulamento.

**Art. 5º**- As Reservas Matemáticas a Amortizar, asseguradas nos incisos I e II do § 2º do Artigo 66 do Regulamento do Plano Transitório, ficarão consolidadas, apartir de 01/07/99, no valor total apurado em 30/06/99, de forma a manter oequilíbrio atuarial do plano e a ser paga em 312 contribuições mensaisiguais, vencível a primeira no 5º dia útil subsequente a 01/07/99, comatualização monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas acrescido dejuros de 6% ao ano, sendo que no caso de deflação mensal considerar-se-áo valor do IGP-M igual a zero, sendo a contribuição mensal inicial igual a1/312 do valor total das referidas Reservas Matemáticas a Amortizar. Areferida contribuição mensal inicial, a vigorar a partir de 01/07/99, não serásuperior a que estiver sendo paga em dezembro de 1998.

**Parágrafo único** - As condições e os compromissos previstos no *caput* deste artigoserão objeto de contrato específico.

**Art. 6º**- O participante que se enquadrar no PLANO MISTO 001 com base napresente norma e vier a perder a condição de participante da CELOS, terádireito a:

1º ) Aos benefícios saldados, quando completar as condições plenasestipuladas no Regulamento do PLANO MISTO 001; e

2º ) Ao resgate previsto no artigo 32 do Regulamento do PLANO MISTO001.

**Art. 7º**- Ao ser enquadrado no PLANO MISTO 001, com base na presente norma,cada participante receberá notificação informando o valor do BenefícioSaldado das Parcelas do Grupo A e ratificando o valor do Benefício Saldadodas Parcelas do Grupo B.

**Art. 8º**- As contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO que setransferirem para o Plano Misto, a partir de 1ºde julho de 1999, observarãoos critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.

**Parágrafo único -** As Patrocinadoras contribuirão mensalmente de acordo com oprevisto no Regulamento do Plano Transitório até 30 de junho de1999, para aqueles participantes que se transferirem para o PlanoMisto.

**Art. 9º**- Com a entrada em vigor da presente norma, o PLANO TRANSITÓRIO seráajustado aos seguintes pontos:

1º ) A variação do Salário Real de Contribuição definida no § 2º doartigo 7º do Plano Transitório corresponderá apenas ao anuênio,acrescido do índice de reajuste coletivo da patrocinadora limitado aoIGP-M.

2º ) Qualquer excesso verificado será classificado como excedente aoSalário Real de Contribuição e a respectiva contribuição levada àConta de Aposentadoria Vinculada (CAV), conforme disposto no artigo7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO; e

3º ) O PLANO TRANSITÓRIO terá seu Plano de Custeio avaliado comopopulação fechada, considerando a paridade contributiva de um paraum, no momento em que tal paridade, por força constitucional ou legal,seja aplicável à CELOS.

**Parágrafo único** - A avaliação atuarial que estabelecerá o plano de custeio doPLANO TRANSITÓRIO, na data base de 01 de janeiro de 1999,adotará as seguintes hipóteses atuariais relativamente àrotatividade e à mortalidade geral:

**i)** rotatividade nula; e

**ii)** mortalidade geral: AT-49.

**Art. 10**- O Regulamento dos PLANOS TRANSITÓRIOS e o Regulamento do PLANOMISTO 001 serão adequados à presente norma até 30 de junho de 1999.

**Art. 11**- A presente norma entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

**ANEXO III - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO**

**ADITAMENTO ÀS NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DEPARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANOMISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001 DA CELOS.**

Art. 1º- Será assegurado ao Participante que migrar para o Plano Misto de BenefíciosPrevidenciários 001 o direito de manter o Salário Real de Contribuiçãobloqueado, após a migração, desde que se manifeste expressamente porescrito.

Art. 2º- As contribuições futuras, para fins de cálculo do “BPCF”, previsto no§ 4ºdo artigo 3º, das Normas para Transferência e Enquadramentode Participante do Plano Transitório para o Plano Misto de BenefíciosPrevidenciários 001, serão calculadas observada a condição de SRCbloqueado ou não, vigente na data da migração.

Art. 3º- Fica assegurado ao Participante que cancelar a inscrição na CELOS erescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora, o direito de resgatar100% das suas contribuições vertidas no Plano Transitório de Benefícios, noperíodo de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas naforma prevista no artigo 13 do regulamento do referido plano. Neste caso ficaanulando o Benefício Saldado.

Art. 4º- Na ocorrência do previsto no artigo 4**º**das Normas para Transferência eEnquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para oPlano Misto de Benefícios Previdenciários 001, fica assegurado um pecúliode 60% das contribuições dos participantes, vertidas no Plano Transitório, noperíodo de 1ºde janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas naforma prevista no artigo 13 do Regulamento do Plano Transitório deBenefícios.

Art. 5º- Ao Participante que se desligar da Patrocinadora e continuar filiado à CELOSé facultado o resgate previsto no artigo 3ºdeste aditamento ou o saldo daCIAP.

Art. 6º- Ao Participante que se aposentar por aposentadoria especial ou comconversão de tempo e que em 1ºde janeiro de 1999 se enquadrava numaaposentadoria especial, prevalecerá o maior benefício entre o BenefícioSaldado e o calculado em 1ºde janeiro de 1999, com base no artigo 48 doRegulamento do Plano Transitório.

Art.7º- Para fins do cálculo previsto no parágrafo 1º do artigo 3º das Normas paraTransferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório deBenefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, não serãoexcluídas as contribuições destinadas à amortização de joia e fica garantido oBenefício Saldado das parcelas do Grupo “B”.

Art. 8º- Fica postergado, de 30 de junho de 1999 para o dia 31 de agosto de 1999, oprazo limite de opção pelo Plano Misto de que trata o Artigo 1º e seusparágrafos das Normas para Transferência e Enquadramento de Participantedo Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de BenefíciosPrevidenciários 001;

Art. 9º- Ficam mantidas, até 31 de agosto de 1999, todas a vantagens e condiçõesconstantes das Normas para Transferência e Enquadramento de Participantedo Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de BenefíciosPrevidenciários 001;

Art. 10- As opções pela transferência para o Plano Misto, feitas até 30 de junho de1999, serão validadas a partir de 1º de julho de 1999, sem prejuízo dosbenefícios da prorrogação da migração;

Art. 11- Fica assegurado, até 31 de agosto de 1999, ao participante que tiver suaopção validada em 1º de julho de 1999, a percepção dos benefícios no âmbitodo Regulamento do Plano Transitório, se mais vantajosos;

Art. 12- O prazo limite de consolidação da Reserva a Amortizar, previsto no Artigo 5ºda Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do PlanoTransitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários001, fica postergado para 31 de agosto de 1999;

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

**ANEXO IV - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO**

**NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001**

**Art. 1º** Poderá enquadrar-se no PLANO MISTO 001, o participante ativo do PLANOTRANSITÓRIO que estiver quite com suas obrigações perante a CELOS erequerer sua transferência de acordo com a presente norma.

**§ 1º** O participante que optar pela transferência de que trata o *caput* desteartigo, deverá assinar termo de opção e transferência, a partir de 01 demarço de 2000 até 31 de agosto de 2000, sendo que esta opçãoproduzirá seus efeitos a partir de 1de março de 2000.

**Art. 2º** Ao participante que, nos termos da presente norma, transferir-se para oPLANO MISTO 001, serão assegurados:

**1ª** Percepção, no âmbito do PLANO MISTO, de Benefício Saldado,constituído pelas parcelas saldadas do Grupo B (§ 1ºdo Artigo 10do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), e pelas que sejam saldadasdo Grupo A (§ 1ºdo Artigo 7ºdo Regulamento do PLANOTRANSITÓRIO), nos termos do Art. 3ºdeste Anexo.

**2ª** Transferência do saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) doPLANO TRANSITÓRIO, para a Conta Individual de Aposentadoria – CIAPdo PLANO MISTO 001, preservadas as aberturas de subcontaparticipante e subconta patrocinadora.

**3ª** A redução da contribuição adicional (PCS) do participante, (inciso III do § 1º do Artigo 66 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO),bem como a contribuição correspondente a joia, mediante aplicação dofator , adotado no cálculo do Benefício Saldado das parcelas doGrupo “A”, onde T0 e K estão definidos no parágrafo 4º do Art. 3º desteAnexo.

**4ª** Concessão do Benefício da Pensão por Morte, com base no maior valorentre o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANOMISTO 001 (Artigo 64) e o apurado na forma estabelecida noRegulamento do PLANO TRANSITÓRIO (Artigo 50).

**5ª** Ter, no âmbito do PLANO MISTO, direito a legar benefício de pensão aomarido ou companheiro, desde que o participante esteja aposentado.

**§ 1º**Para receber o Benefício Saldado, é indispensável que o participantepreencha todos os requisitos previstos nas diversas seções do Capítulo V do Regulamento do PLANO MISTO 001.

**§ 2º**Os Benefícios Saldados serão reajustados na periodicidade e peloindexador atuarial, definidos no Artigo 74 do Regulamento do PLANOMISTO 001.

**Art. 3º** O participante que requerer enquadramento no PLANO MISTO 001, terá suasparcelas salariais do Grupo “A” saldadas pelo maior valor obtido entre os itens1 e 2 a seguir:

**1.** Um benefício Saldado, em 1**º** de março de 2000, igual à diferença entre oSalário Real de Benefício (SRB) e o Valor Piso de Cálculo de Benefícios daCELOS (VPC), multiplicado pelos fatores J, e ******, onde T0, K e Jestão definidos no **§5º** do presente artigo.

**Fórmula de Cálculo: {[(SRB-VPC)\* J]\* T0/T0+K}**

**2.** Um benefício Saldado, em 1º de março de 2000, igual ao Salário Real deBenefício (SRB), deduzido do Valor Piso de Cálculo de Benefícios daCELOS (VPC) e deduzido do benefício projetado (BPCF), multiplicado pelofator J, definido no § 5º do presente artigo, apurado na referida data de 1ºde janeiro de 1999.

**Fórmula de Cálculo: {[SRB-VPC)\* J] - BPCF}**

**§ 1º**Se o valor da Reserva de Poupança, calculado na forma prevista noArtigo 30 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, incluindo ascontribuições destinadas à amortização da Joia (Atuarial), calculado em 1ºde março de 2000, referente às contribuições do Grupo "A" e "B", formaior que o valor da Reserva Matemática dos itens 1 e 2 apresentado no*caput* deste artigo, será a mesma alocada na Conta Individual deAposentadoria - CIAP do PLANO MISTO 001 – subconta participante,ficando garantido o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo"B".

**§ 2º**O participante que não tinha condição de entrar em gozo de benefício em01/01/1999 e que for enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha arequerer antecipadamente da CELOS seu benefício de aposentadoria,terá o benefício saldado, assim antecipado relativo às parcelas do Grupo"A" e "B" calculado por equivalência atuarial aplicando-se sobre o valor dobenefício saldado a seguinte proporcionalidade:

**ANUIDADE\_DIFERIDA(AD),**

**ANUIDADE(A)**

obtendo-se desta forma o benefício saldado antecipado, onde:

**AD** significa o valor atual de uma renda vitalícia mensal, reversível em rendafracionada mensal de pensão por morte, diferida pelo prazo que restapara a concessão do benefício saldado; e

**A** significa o valor atual de uma renda vitalícia fracionada mensal, reversívelem renda fracionada mensal de pensão por morte, sem qualquerdiferimento.

**§ 3 º** O participante que já tinha condições de entrar em gozo de benefício em01/01/1999 e que for enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha arequerer seu benefício de aposentadoria da CELOS, terá o benefíciosaldado relativo às parcelas do grupo "A" concedido da seguinte forma:

**1º**Aplicar-se-á, no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço, os “P%”,previstos no Artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nosBenefícios Saldados, acrescendo-lhes o benefício equivalente ao saldo daCIAP do PLANO MISTO 001.

**2º**Aplicar-se-á, no caso de Aposentadoria Especial, a proporção prevista noArtigo 48 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nos benefíciossaldados, acrescendo-lhes o benefício equivalente ao saldo da CIAP doPLANO MISTO 001.

**3º** Se o benefício resultante for menor que o benefício proporcional calculadoem 1 **º**de março de 2000, com base nos Artigos 42 e 48 do Regulamentodo PLANO TRANSITÓRIO, será garantido o que for maior.

**§ 4º**Ao participante que se aposentar por Aposentadoria Especial ou comconversão de tempo e que em 01/01/1999 se enquadrava numaaposentadoria especial, prevalecerá o maior benefício entre o benefíciossaldado e o calculado em 1º de março de 2000, com base no Artigo 48 doRegulamento do Plano Transitório.

**§ 5º**Para fins desta norma, serão aplicadas as seguintes definições:

**SRB - Salário Real de Benefício**: Será apurado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários reais de contribuição anteriores a 1**º** demarço de 2000 e atualizados pelo índice de reajuste geral aplicado pelapatrocinadora aos salários de seus empregados.

**BPCF - Benefício Projetado das Contribuições Futuras:** É o BenefícioProjetado, passível de ser adquirido com todas as Contribuições Futuras,calculadas a partir de 1**º** de março de 2000 sobre o SRC bloqueado ou não, então vigente, e capitalizadas com juro de 6% ao ano, inclusive as realizadascom objetivo de amortização da Joia (Atuarial), observada a tabela de fatoresde conversão em benefício do Plano Misto.

**VPC - Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS**: Valor conformeestabelecido pelo Artigo 6**º**do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO,vigente na data da migração.

**T0 -** É o tempo atual de efetiva contribuição à CELOS, em 1º de janeiro de1999, acrescido, para os fundadores, do tempo de serviço à CELESC antes da criação da CELOS.

**K -** É o tempo de efetiva contribuição à CELOS que, em 1º de janeiro de 1999, faltar para o participante preencher as condições para se aposentarplenamente pelo INSS e pela CELOS, por outro motivo que não invalidez, combase nos dados cadastrais já cadastrados pelo participante na CELOS. Otempo K terá de ser comprovado na data da concessão da aposentadoria pelaCELOS.

**J -** Fator de redução calculado atuarialmente, aplicado ao participante que, no Plano Transitório estava sujeito ao pagamento da Joia e optou por não pagar.

**Art. 4º** Ocorrendo a morte ou invalidez de participante ativo, a partir de 01 de março de 2000, que migrou com o Benefício Saldado ou a Reserva de Poupança,estes serão desconsiderados, sendo devida complementação deAposentadoria por Invalidez na forma prevista no Regulamento do PLANOMISTO 001, inclusive no que se refere ao Benefício Saldado/96, ao Pecúlio porMorte de que trata o Artigo 55 do Regulamento do Plano Transitório e ao saldode suas contribuições, parte participante, vertidas a partir de 1º de março de2000, que forem depositadas na conta CIAP.

**Art. 5º** O participante que se enquadrar no PLANO MISTO 001 com base na presentenorma e vier a perder a condição de participante da CELOS, após a cessaçãodo vínculo empregatício com a Patrocinadora, a seu critério, terá direito a:

1. Ao resgate previsto no Artigo 32 do Regulamento do PLANO MISTO 001; e

2. Aos Benefícios Saldados de 1996 e de 2000, quando completarem ascondições estipuladas no Regulamento do Plano Misto 001, ou aRestituição das Contribuições vertidas até a data da migração, calculadasnaquela data na forma prevista no artigo 30 do Regulamento do PlanoTransitório de Benefícios da CELOS.

**Art. 6º** Ao ser enquadrado no PLANO MISTO 001, com base na presente norma, cadaparticipante receberá notificação informando o valor do Benefício Saldado dasParcelas do Grupo A, bem como ratificando o valor do Benefício Saldado dasParcelas do Grupo B.

**Art. 7º** As Contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO, que setransferirem para o Plano Misto, a partir de 1º de março de 2000, observarãoos critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.

**Art. 8º** É facultado, mediante declaração expressa no Termo de Opção eTransferência para o Plano Misto, a manutenção do teto do Salário Real deContribuição, limitado em 3 (três) vezes o Valor Piso de Cálculo de Benefíciosda CELOS – VPC, para o participante que desejar mantê-lo no referido teto.

**Art. 9º** A presente norma entrará em vigor nesta data, com efeito retroativo a 01 demarço de 2000.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

1. Nomenclaturas definidas pela Resolução MPS/CGPC nº 16/2005. [↑](#footnote-ref-2)
2. Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017 firmado em 11 de outubro de 2016. [↑](#footnote-ref-3)
3. Redação Anterior: “O BDA será pago na forma de renda mensal e vitalícia.”. Motivo da Exclusão: Inserção, no artigo 57 da alternativa do Participante Ativo converter o seu saldo CIAP num benefício decorrente de um percentual deste saldo, limitado a existência de saldo na CIAP, logo este benefício poderá não ser mais vitalício. Contudo a possibilidade da manutenção de um benefício vitalício foi garantida no item I do artigo 57 e ratificada no § 4º desse artigo. [↑](#footnote-ref-4)
4. Redação Anterior: “*Art.76. FUNDO COMUM PREVIDENCIÁRIO – FCP: constituir-se-á das contribuições específicas para benefício de risco, da reversão de recursos, saldos não comprometidos, superávit e outras dotações, sendo destinado a lastrear todos os compromissos do plano não lastreados pelos recursos garantidores da CIAP.*” Motivo da exclusão: o Plano Misto deixou de contar com este Fundo quando da alteração, pela PREVIC, do Plano de Contas contábeis. [↑](#footnote-ref-5)
5. Redação Anterior: “*As Despesas Administrativas serão custeadas aplicando-se a Taxa de Administração sobre o valor da Contribuição Normal.*”. Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, com a criação de uma Seção específica para tratar do custeio administrativo. [↑](#footnote-ref-6)
6. Redação Anterior: “*Da Contribuição Normal depositada na CIAP, Subconta Participante, será deduzida a parte referente ao custeio das Despesas Administrativas.*” Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, com a criação de uma Seção específica para tratar do custeio administrativo. [↑](#footnote-ref-7)
7. Redação Anterior: “*As Despesas Administrativas serão custeadas aplicando-se a Taxa de Administração sobre o valor de uma contribuição previdenciária hipotética, que será apurada com a aplicação das taxas contidas na Tabela do Anexo I deste regulamento sobre o SRC.*”. Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, com a criação de uma Seção específica para tratar do custeio administrativo. [↑](#footnote-ref-8)
8. Redação Anterior: “*O custeio previsto na alínea “b” deste artigo não se aplica ao Participante Assistido que entrou em gozo de benefício de Pensão por Morte até 15/03/2000.*”. Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, com a criação de uma Seção específica para tratar do custeio administrativo. Este parágrafo foi transferido para seção do custeio administrativo, §3º do artigo 85-A. [↑](#footnote-ref-9)
9. Redação Anterior: “*A contribuição para o custeio das Despesas Administrativas é igual àquela efetuada pelo Participante Ativo.*”. Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, com a criação de uma Seção específica para tratar do custeio administrativo. [↑](#footnote-ref-10)
10. Redação Anterior: “*A Tabela do Anexo I será fixada, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva da CELOS, devidamente fundamentada em bases atuariais.*”. Motivo da Exclusão: Alteração, em 2014, da metodologia de custeio do Plano, a tabela contributiva servirá apenas para apuração da contribuição do Participante Assistido que tenha direito a um dos Benefícios Saldados ou ao Benefício Básico previstos neste regulamento. Não sendo a tabela alterada, pois os referidos benefícios são decorrentes de direito acumulado no Plano Transitório. [↑](#footnote-ref-11)
11. Redação Anterior: “*A aplicação da Tábua de Mortalidade Geral AT83 prevista na Tabela 1A do Anexo I deste Regulamento, terá vigência a partir do dia 01 de janeiro de 2008.*”. Motivo da Exclusão: A vigência das hipóteses e premissas atuariais são definidas pelo Conselho Deliberativo e constam das Demonstrações Atuarias - DA, não sendo matéria relativa ao regulamento do Plano. Retirado quando da versão 12 do regulamento, aprovada em 2014. Alteração, em 18/02/2014, da metodologia de custeio do Plano, com a extinção da tabela contributiva. [↑](#footnote-ref-12)